Nº 1399493/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000020/2018

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.			
ENDEREÇO			
São Gonçalo do Amarante 3100			
CIDADE	**BAIRRO**	**UF**	**CEP**
São Gonçalo do Amarante		RN	59.290-000

Nº Processo Administrativo	00058.000199/2018-48	**NÚMERO SEI**	

CÓDIGO DA EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA
13.0000032.0001	Deixar de submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) com até 30 dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas (SBSG)

HISTÓRICO

A Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. não submeteu tempestivamente à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio do Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) referente ao ano de 2016.

CAPITULAÇÃO

Item 3.5 do(a) Decisão 32 de 01/04/2015

DADOS COMPLEMENTARES

Aeroporto: SBSG - Data da Ocorrência: 03/05/2017

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda via entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: SEDE-BRASÍLIA - SCS Quadra 9 Ed.Parque Cidade corporate-Torre A

03/01/2018 14:48 - Brasília

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

RG nº:
CPF/CNPJ nº:
Endereço: São Gonçalo do Amarante 3100 , São Gonçalo do Amarante - RN

Assinatura do Autuante, cargo e matrícula

Nome: RAFAEL DALLA BERNARDINA ANDRADE

Matrícula: 2346554

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dalla Bernardina Andrade**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/01/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1399493** e o código CRC **1865E76C**.

Referência: Processo nº 00058.000199/2018-48 SEI nº 1399493

ANAC Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO	Unidade: SRA Número: 004528/2018

DADOS DO INTERESSADO

Nome:
INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

Endereço:
São Gonçalo do Amarante 3100

Cidade:	Bairro:	UF:	CEP:
São Gonçalo do Amarante		RN	59.290-000

Descrição:

DO CONTEXTO

O Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante 01/ANAC/2011 – SBSG, concedido por meio do Edital de Leilão nº 01/2011, alterado pela Decisão ANAC nº 32/2015, de 1º de abril de 2015, dispõe em seu item 3.5 do Anexo 2 (Plano de Exploração Aeroportuária – PEA) (grifos nossos):

"3.5 Os resultados anuais dos IQSs deverão ser submetidos à ANAC por meio do Relatório de Qualidade de Serviço – RQS **com até 30 (trinta) dias de antecedência** da data prevista para revisão das tarifas."

3.5.1 O RQS deverá contemplar os IQSs descritos no Apêndice D, incluindo os indicadores utilizados para estabelecer o fator Q e o histórico das avaliações dos usuários, comparando-o com resultados anteriores."

Cabe, portanto, à Concessionária observar a disposição supracitada, uma vez que constitui seu dever, conforme cláusula 3.1.1 do Contrato de Concessão, "cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo."

DOS FATOS

Por meio da correspondência IA Nº 620/SBSG/2017, protocolada junto à ANAC sob o nº 00058.540282/2017-74, no dia 18/12/2017, a Concessionária encaminhou a esta Agência os resultados referentes aos IQS, aferidos entre os meses de janeiro e dezembro de 2016, consolidados no RQS. A data de reajuste do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante se dá no dia 30 do mês de maio de cada ano, conforme cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão. Dessa forma, no caso específico em tela, a data para o reajuste de tarifas ocorreu no dia 30/05/2017, resultando em uma data limite para envio do RQS no dia 02/05/2016, uma vez que o dia 30/04/2016 foi domingo, um dia não útil, e o dia 01/05/2016 foi um feriado. Dentro desse contexto, foi verificado pela GQES/SRA que a Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A não encaminhou os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) até a data limite.

FUNDAMENTAÇÃO

Item 3.5 da Decisão nº 32, de 1º de Abril de 2015. 3.5. Os resultados anuais dos IQSs deverão ser submetidos à ANAC por meio de Relatório de Qualidade de Serviço - RQS com até 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas.

DECISÃO

Ante o exposto, restou devidamente caracterizado o não cumprimento das obrigações dispostas no Contrato referente à Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante - SBSG, por parte da Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A, uma vez que a Concessionária encaminhou à ANAC o RQS fora prazo estabelecido. Dessa forma, foi lavrado o AI nº 000020/2018, capitulado no item 3.5 da Decisão ANAC nº 32 de 01/04/2015 c/c com o item 3.1.1. do Contrato de Concessão.

Nº Autos de Infração	Nº SEI Auto Infração	Nº SEI Relatório de Fiscalização	Nº do Processo Administrativo
000020/2018	1399493	1399559	00058.000199/2018-48

Arquivos Anexos

IA 620.pdf

DATA EMISSÃO	RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO	ASSINATURA CHEFIA
Brasília, 03 de janeiro de 2018	Rafael Dazza B. Andrade	Pedro Zuba Bicalho Cruz Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE nº 2030590

Aeroporto de
Natal

IA N° 620/SBSG/2017 São Gonçalo do Amarante, 18 de dezembro de 2017.

Ao Senhor
Daniel Rodrigues Aldigueri
Gerente de Qualidade de Serviços – GQES
Gerência de Qualidade de Serviço – GQES
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A, 5° andar.
70308-200 - Brasília – DF

Assunto: RQS 2017

Ref.: **1)** Oficio n° 208(SEI)/2017/GQES/SRA-ANAC
2) Processo: 0058.503480/2017-57

Anexo: CD contento o Relatório de Qualidade dos Serviços RQS/2017 (Compilado)

Senhor Gerente,

A Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A, de forma a dar cumprimento ao Contrato de Concessão para construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, Contrato de Concessão n° 001/ANAC/2011, celebrado em 28 de novembro de 2011, vem em atenção ao processo citado na referência desta IA, observar que:

- Conforme determina e define a cláusula 3.5.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão deste Aeroporto – PEA, o **RQS contempla os IQSs descritos no Apêndice D do PEA, incluindo os indicadores utilizados para estabelecer o Fator Q** (grifo nosso) e o histórico das avaliações dos usuários, comparando-as com resultados anteriores, conforme redação dada pela Decisão nº 32, de 1º de abril de 2015.

- De acordo com o que se pode claramente observar da leitura dos documentos que compõem o Processo: 0058.503480/2017-57, os dados dos IQS dos meses de janeiro a dezembro de 2016, foram tempestivamente apresentados a essa Agência e na integra ao longo do período em questão.

- Após a descrição de pendências observadas por essa Agência, através do Ofício n° 27(SEI)/2017/GQES/SRA-ANAC, esta Concessionária, apresentou, através da IA n° 0130/SBSG/2017, todas as devidas justificativas ou correções solicitadas complementando os relatórios mensais de 2016 já de posse dessa Agência.

- Em 30 de março de 2017 essa Agência emitiu, e encaminhou a esta Concessionária através do Ofício nº 49 (SEI)/2017/GQES/SRA-ANAC, a Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GQES/SRA, onde determina o valor do Fator Q, que deveria ser utilizado para os reajustes tarifários do ano

RECEBIDO EM 18 DEZ 2017 Às 15:35 h. Agência Nacional de Aviação Civil Protocolo Legislação

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

de 2017 e declara no item 4.8 [1]que para este cálculo, conforme determina a Res. 372, foi utilizado o Relatório de Qualidade de Serviço - RQS.

- Cabe ainda observar que o Ofício nº 49 (SEI)/2017/GQES/SRA-ANAC, que encaminhou a Nota Técnica em questão não observou a necessidade de reenvio do RQS, tendo tão somente, na ocasião, dada a prerrogativa de se caso tivéssemos alguma contestação sobre o cálculo realizado do Fator Q, que isso deveria ser feito num prazo de 5 dias.

Desta forma, o RQS 2017 desta Concessionária, estava de posse dessa Agência em 30 de março de 2017, pois não teria sido possível o cálculo do Fator Q, tendo em vista que por definição o RQS deve ser utilizado para esse fim, sendo composto pelos resultados do IQS do Apêndice D do PEA para o período em questão já constante do Processo: 0058.503480/2017-57. Assim, com o constante da Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GQES/SRA, todo o processo de elaboração, entrega, aprovação do RQS e cálculo do Fator Q (seu objetivo único), se encerrou em 30 de março de 2017, estando assim, observado o que requer o item 3.5[2] do PEA.

Todavia, diante da solicitação feita por meio do Ofício n 208(SEI)/2017/GQES/SRA – ANAC, segue o Relatório de Qualidade de Serviços do ano de 2017, compilando todos os dados dos IQS, dos meses de janeiro a dezembro de 2016, que foram tempestivamente apresentados a essa Agência e na integra ao longo do período em questão.

Cordialmente,

Diego Mendes Teixeira
Gerente de Gestão e Inovação

[1] 4.8. **Para a aferição dos IQS foram consideradas** as previsões contidas na Resolução nº 372/2015, que dispõe sobre as regras para a aferição, a fiscalização e a apresentação dos resultados dos IQS, do Plano de Qualidade de Serviços - PQS e do **Relatório de Qualidade de Serviço - RQS** pelas Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária e Portaria SRA nº 3399/2015, que dispõe sobre a apresentação das informações estabelecidas na Resolução nº 372/2015 (grifo nosso).

[2] 3.5 Os resultados anuais dos IQSs deverão ser submetidos à ANAC por meio de Relatório de Qualidade de Serviço - RQS com até 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas.

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN BRASIL
CEP 59 290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

IA N° 620/SBSG/2016 – ANEXO

DESEMPENHO MENSAL E GERAL DOS INDICADORES DE SERVIÇOS DIRETOS

Indicador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Acumulado
Indicador Filas de Inspeção de Segurança - Percentual Máximo de Passageiros Aguardando mais de 5 minutos - Ano 2016 (Q)	0,5%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,5%	0,2%	0,7%	1,7%	0,2%	0,8%	0,4%
Indicador Filas de Inspeção de Segurança - Percentual Máximo de Passageiros Aguardando mais de 15 minutos - Ano 2016 (Q)	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Indicador Tempo de Atendimento a Passageiros Com Necessidades de Assistência Especial - PNAE- Percentual mínimo de atendimentos, avisados previamente (Art. 21 da Res. 280), com tempo inferior a 5 minutos- Ano 2016	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Indicador Tempo de Atendimento a Passageiros Com Necessidades de Assistência Especial - PNAE- Percentual mínimo de atendimentos, avisados previamente (Art. 21 da Res. 280), com tempo inferior a 10 minutos- Ano 2016	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,00%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Anexo (1399560) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 6

Aeroporto de
Natal

DESEMPENHO MENSAL E GERAL DOS INDICADORES DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Indicador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Acumulado
Grupo 3: Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Grupo 4: Sistema de Processamento de Bagagens (embarque)	99,8%	100,0%	99,9%	99,5%	100,0%	99,5%	98,4%	99,7%	100,0%	100,0%	100,0%	99,8%	99,7%
Grupo 5: Sistema de Restituição de Bagagens (desembarque)	100,0%	99,8%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Grupo 6: Equipamento para Embarque e Desembarque de PNAE *	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grupo 7: Ar pré-condicionado *	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grupo 8: Pontes de Embarque	100,0%	100,0%	99,9%	100,0%	100,0%	100,0%	99,9%	99,9%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Grupo 9: Fonte de Energia Elétrica Auxiliar *	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grupo 10: Posições de Pátio	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

[redacted]

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Anexo (1399560) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 7

Aeroporto de
Natal

Desempenho Mensal e Geral dos Indicadores da Pesquisa de Satisfação de Passageiros

Indicador	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
11	4,2	4,2	4,3	4,4	4,3	4,3	4,2	4,3	4,4	4,3	4,4	4,3	4,3
12	4,4	4,3	4,4	4,5	4,4	4,6	4,4	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,4
13	4,0	3,9	4,1	4,3	4,1	4,2	4,1	4,2	4,2	4,3	4,3	4,3	4,1
14	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,7	4,5	4,6	4,5	4,6	4,6	4,6	4,6
15	4,3	4,3	4,4	4,4	4,4	4,4	4,3	4,4	4,4	4,4	4,5	4,4	4,4
16	4,4	4,3	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,3	4,4	4,5	4,5	4,4
17	4,1	4,1	4,1	4,1	4,3	4,3	4,1	4,3	4,0	4,0	4,3	4,2	4,2
18	3,6	3,5	3,5	3,6	3,6	3,6	3,4	3,6	3,5	3,5	3,5	3,6	3,5
19	3,1	2,8	2,9	3,1	3,1	2,8	2,8	3,0	2,9	2,9	2,8	3,0	2,9
20	4,1	4,2	4,3	4,2	4,2	4,3	4,2	4,3	4,3	4,3	4,3	4,4	4,3
21	4,2	4,1	4,3	4,4	4,3	4,3	4,2	4,4	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3
22	4,1	4,0	4,0	4,2	4,1	4,1	4,1	4,3	4,2	4,1	4,3	4,3	4,2
23	3,6	3,4	3,4	3,6	3,6	3,6	3,2	3,6	3,4	3,4	3,5	3,6	3,5
24	4,1	4,0	4,2	4,1	4,2	4,2	4,1	4,3	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2
25	4,2	4,1	4,1	4,2	4,1	4,2	4,2	4,3	4,3	4,3	4,4	4,3	4,2
26	4,3	4,3	4,3	4,4	4,4	4,5	4,3	4,3	4,3	4,3	4,5	4,4	4,3
27	3,3	3,3	3,3	3,6	3,6	3,8	3,5	3,6	3,5	3,5	3,6	3,5	3,5
28	3,0	3,6	3,5	3,7	3,9	3,8	3,9	4,0	3,8	3,9	4,0	3,7	3,7
29	3,4	3,2	3,4	3,7	3,7	3,6	3,7	3,6	3,6	3,8	3,7	3,7	3,7

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

Desempenho Mensal e Geral dos Sub-Indicadores da Pesquisa de Satisfação de Passageiros

Sub-Indicador	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
11_1	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,3	4,3
11_2	4,4	4,3	4,3	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4
11_3	4,1	4,1	4,1	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2
12_1	4,2	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4
12_2	4,5	4,4	4,4	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5
13_1	4,4	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4	4,4
13_2	4,5	4,5	4,5	4,5	4,6	4,6	4,5	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6
13_3	3,6	3,6	3,6	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,8	3,8	3,8	3,8	3,8
13_4	3,5	3,4	3,5	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6	3,6	3,7	3,7	3,7	3,7
18_1	3,3	3,3	3,3	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4	3,4
18_2	3,8	3,8	3,8	3,8	3,8	3,9	3,8	3,8	3,8	3,8	3,8	3,8	3,8
18_3	3,5	3,4	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3	3,3
18_4	3,8	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7	3,7
19_1	3,1	3,0	2,9	3,0	3,0	3,0	2,9	3,0	3,0	2,9	2,9	2,9	2,9
19_2	3,1	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9
21_1	4,1	4,1	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3
21_2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3
23_1	3,9	3,8	3,8	3,8	3,8	3,9	3,8	3,9	3,9	3,9	3,9	3,9	3,9
23_2	3,2	3,1	3,1	3,1	3,2	3,2	3,1	3,1	3,1	3,1	3,1	3,1	3,1
24_1	4,1	4,0	4,1	4,1	4,1	4,1	4,1	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2
24_2	4,1	4,1	4,1	4,1	4,1	4,1	4,1	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2
27_1	3,3	3,3	3,3	3,4	3,4	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5
27_2	3,3	3,3	3,3	3,4	3,4	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

GRÁFICOS DE COMPARAÇÃO DO DESEMPENHO GERAL ACUMULADO DOS INDICADORES DE QUALIDADE DE SERVIÇOS

1. Serviços Diretos

1.1. Indicador Filas de Inspeção de Segurança

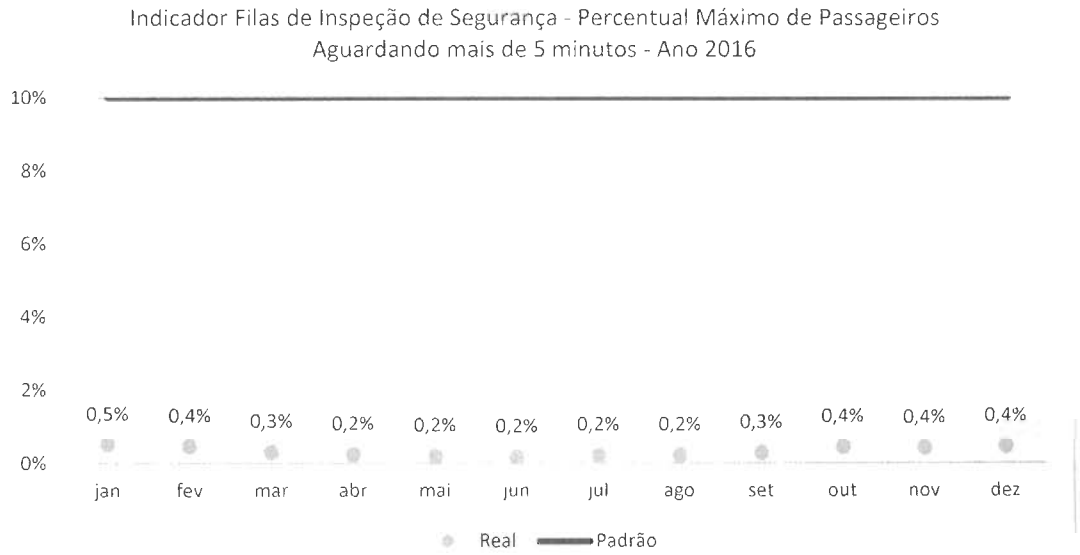

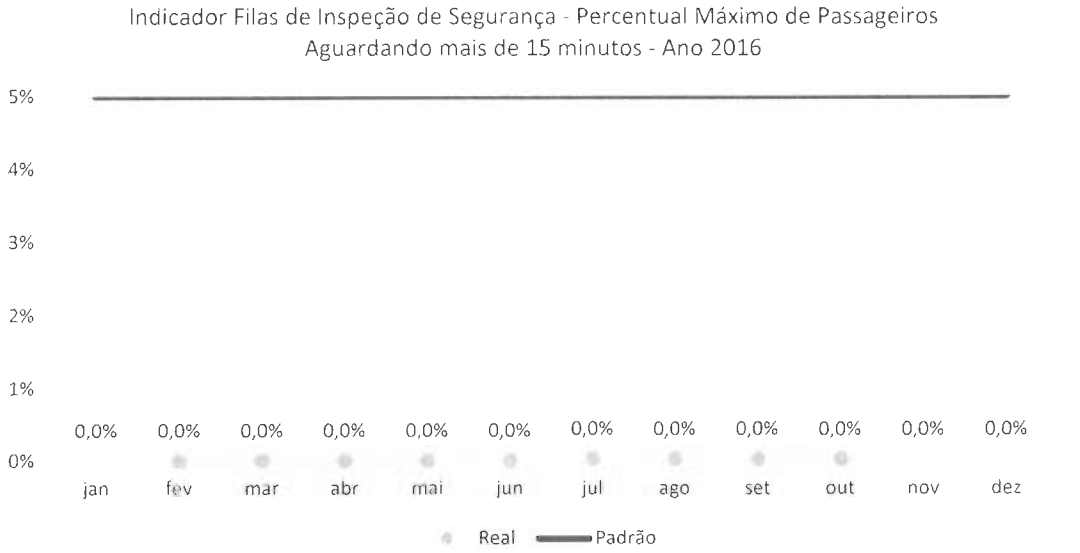

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

1.2. Indicador Tempo de Atendimento a Passageiros Com Necessidades de Assitência Especial – PNAE

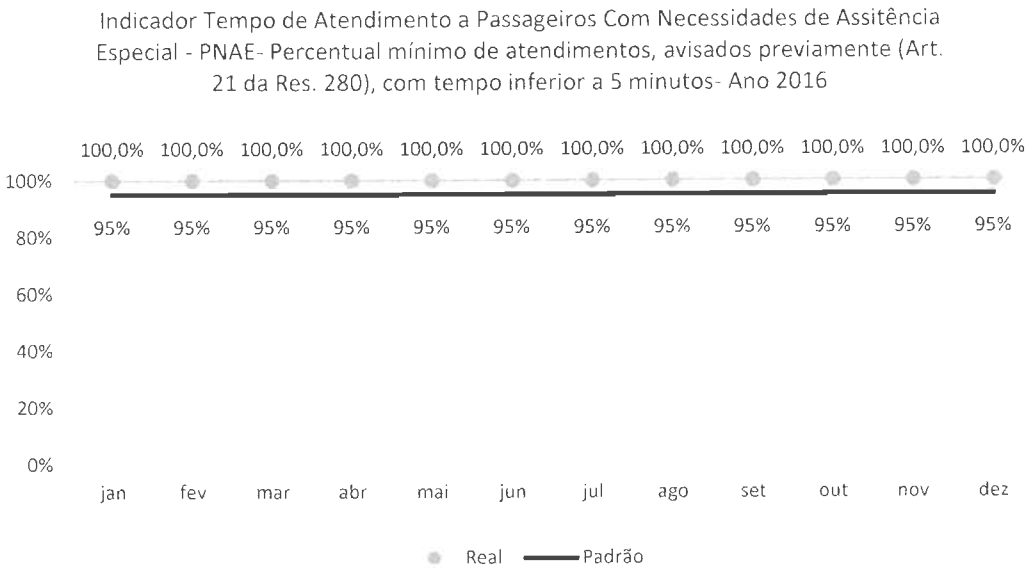

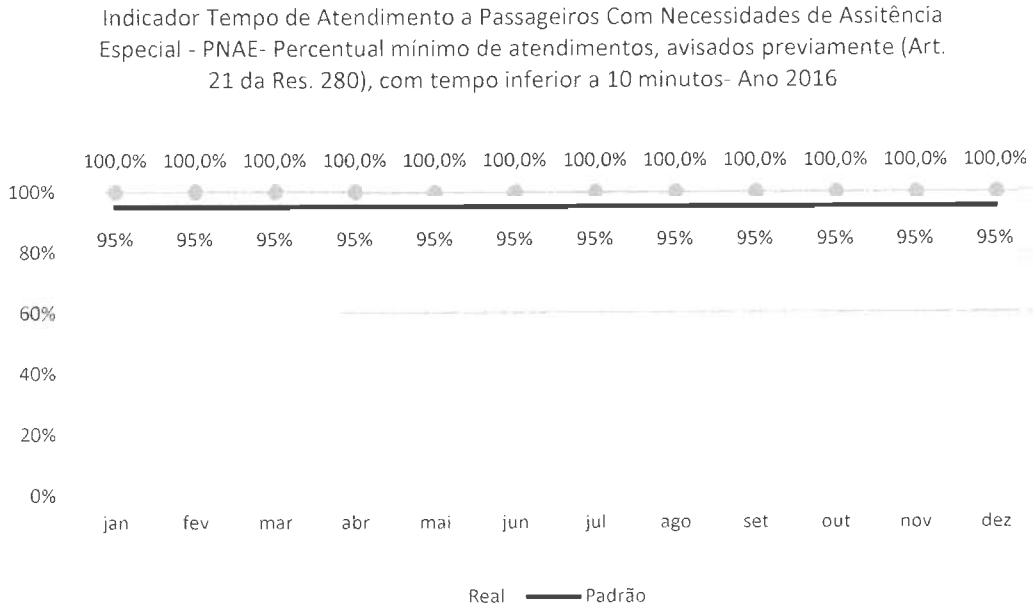

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

2. Disponibilidade de Equipamentos

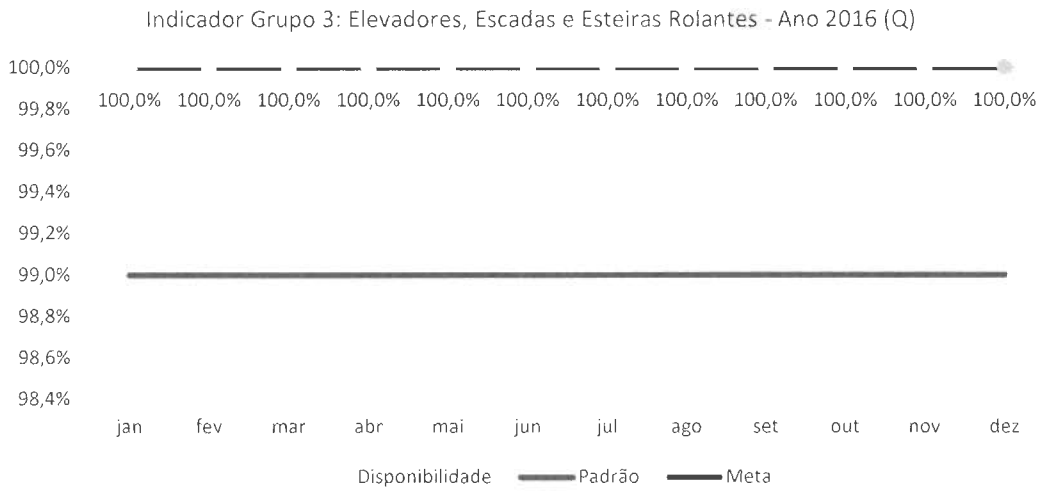

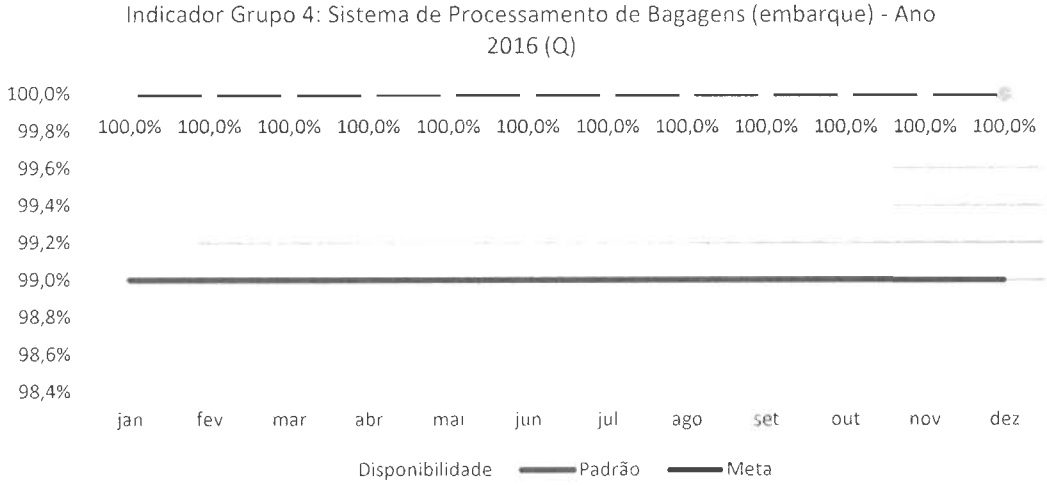

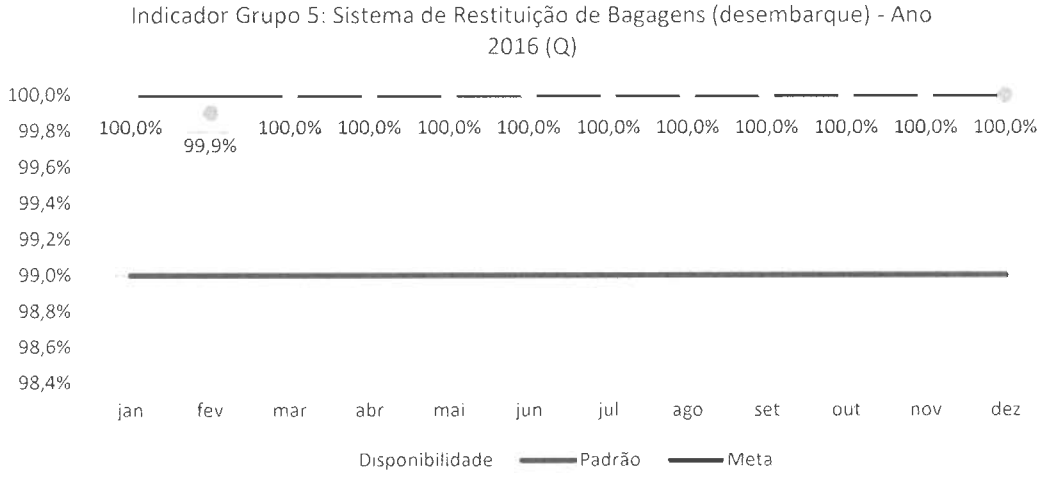

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Indicador Grupo 6: Equipamento para Embarque e Desembarque de PNAE- Ano 2016 (Q)*

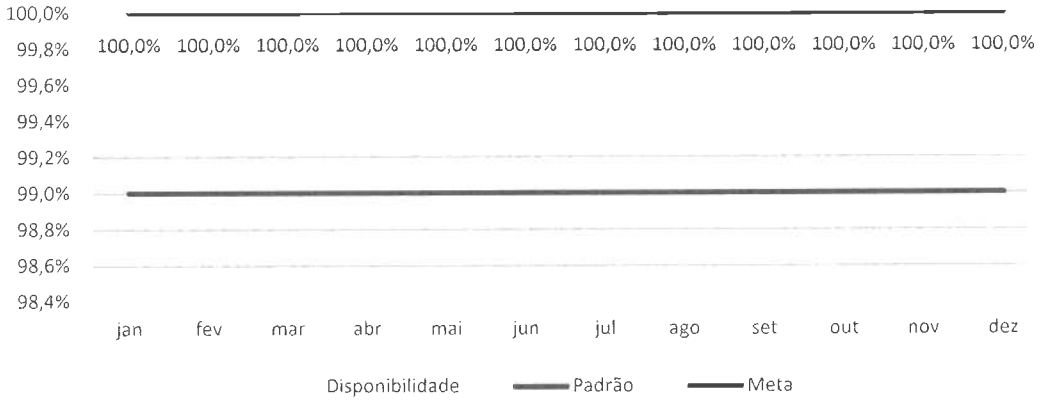

Indicador Grupo 7: Ar pré-condicionado - Ano 2016 (Q)*

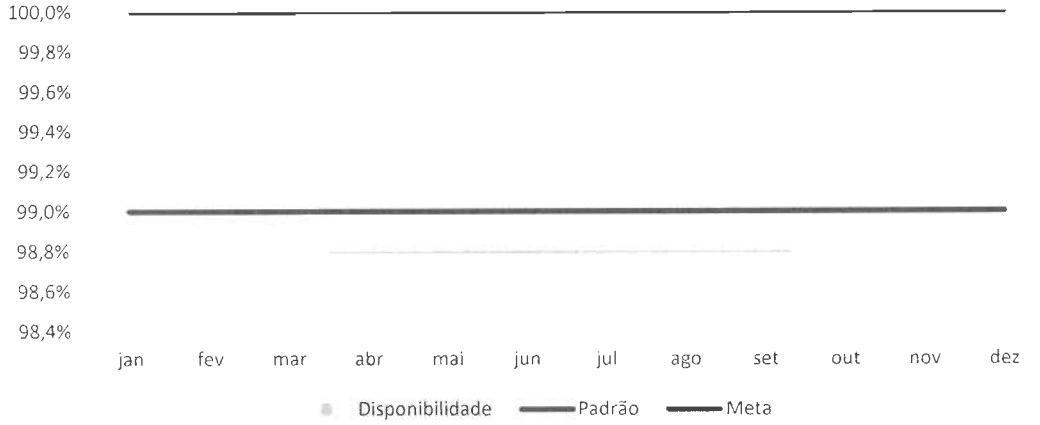

Indicador Grupo 8: Pontes de Embarque - Ano 2016 (Q)

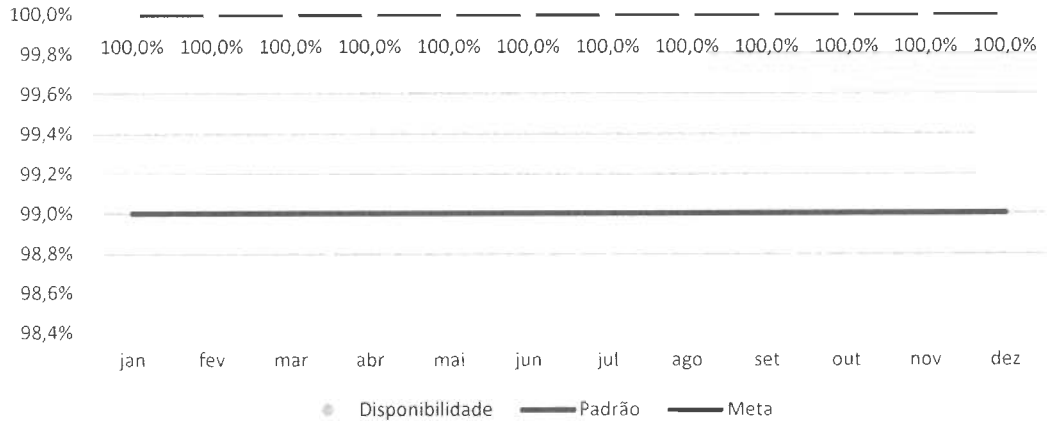

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

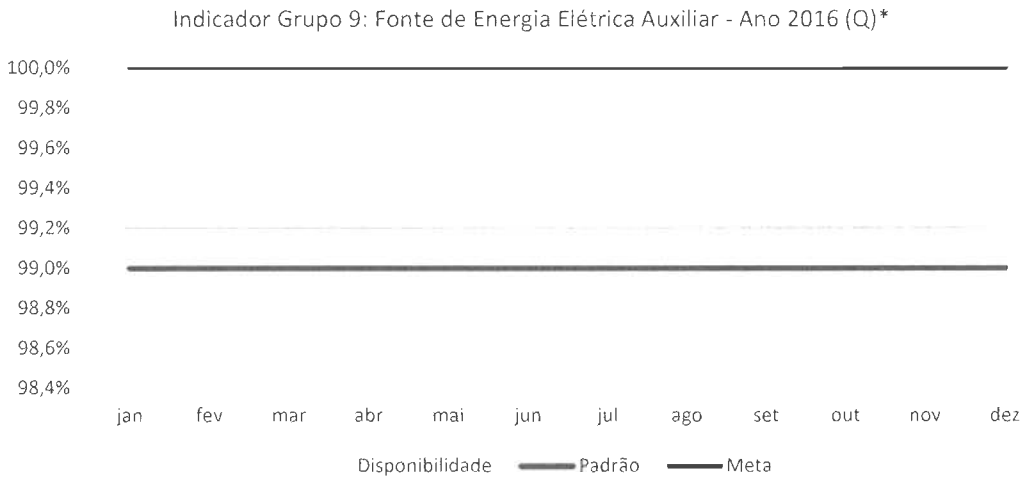

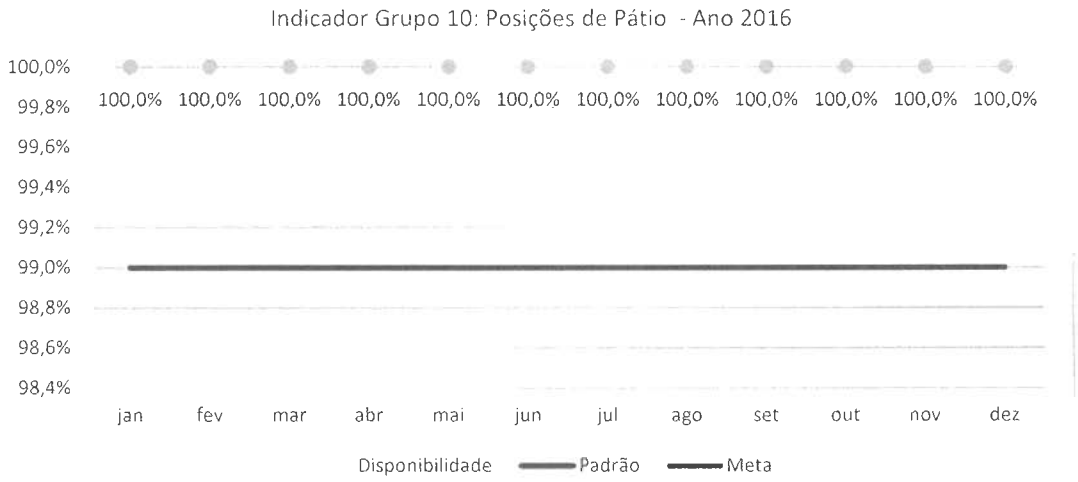

* A Concessionária não dispõe deste equipamento

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

4. Indicador Pesquisa de Satifação de Passageiros

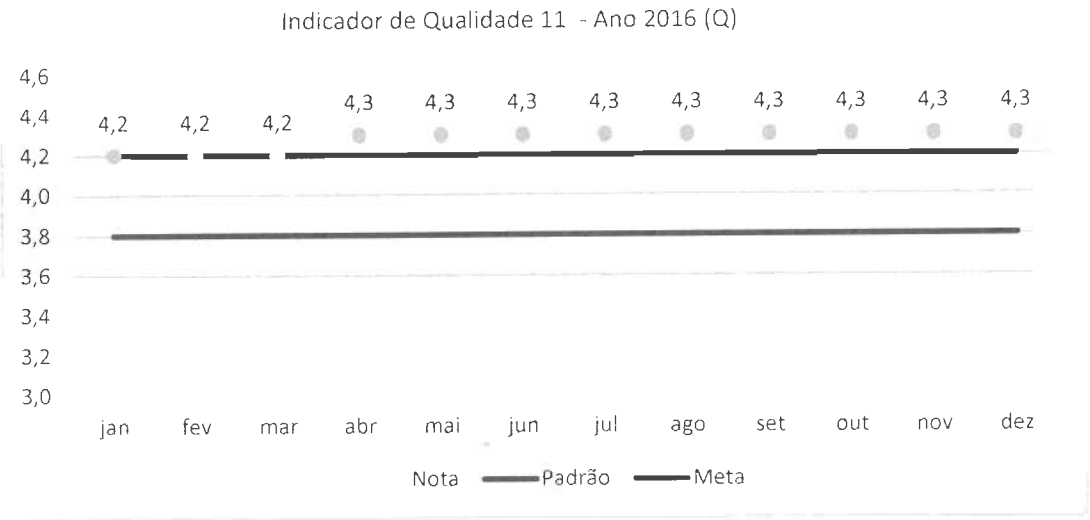

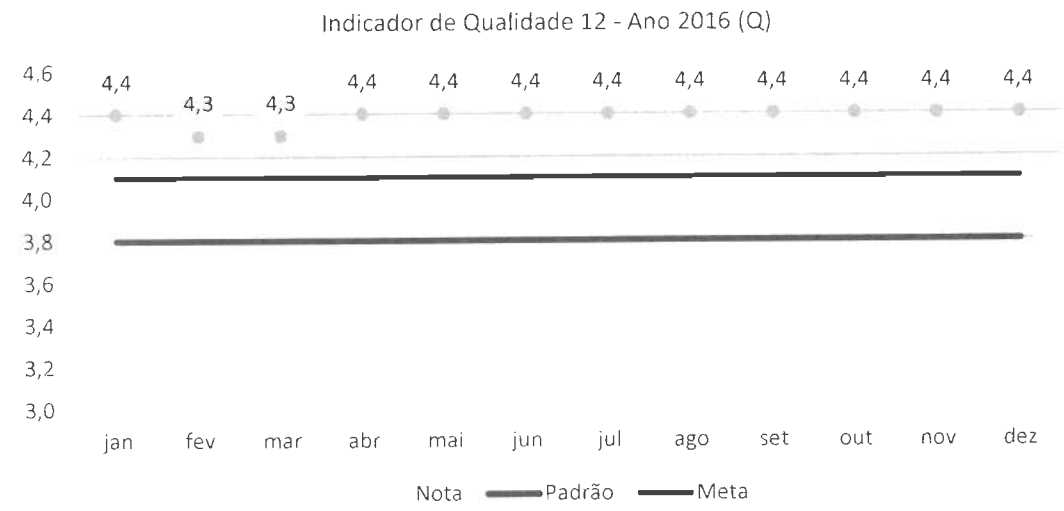

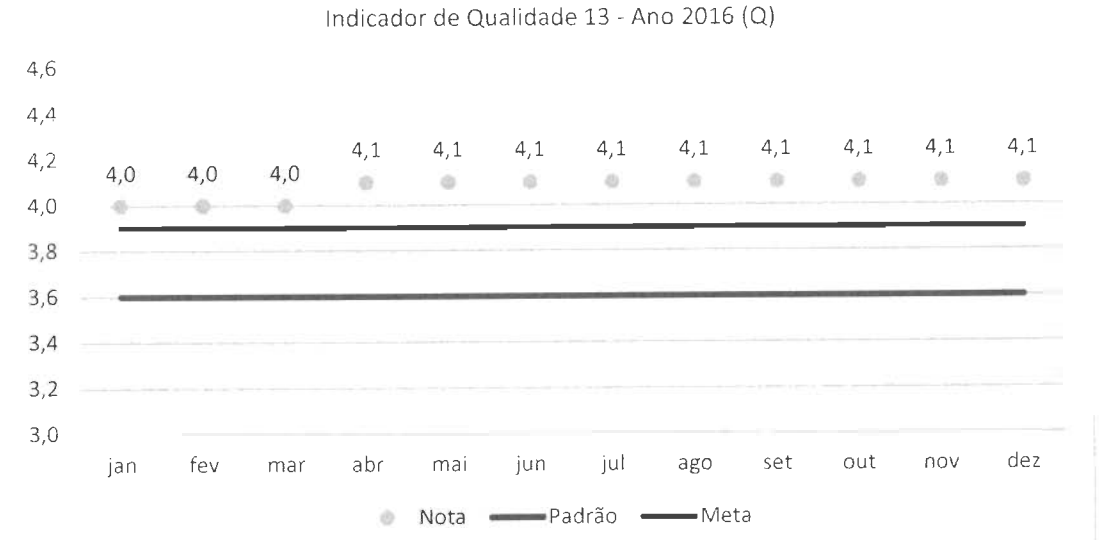

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

Indicador de Qualidade 14 - Ano 2016 (Q)

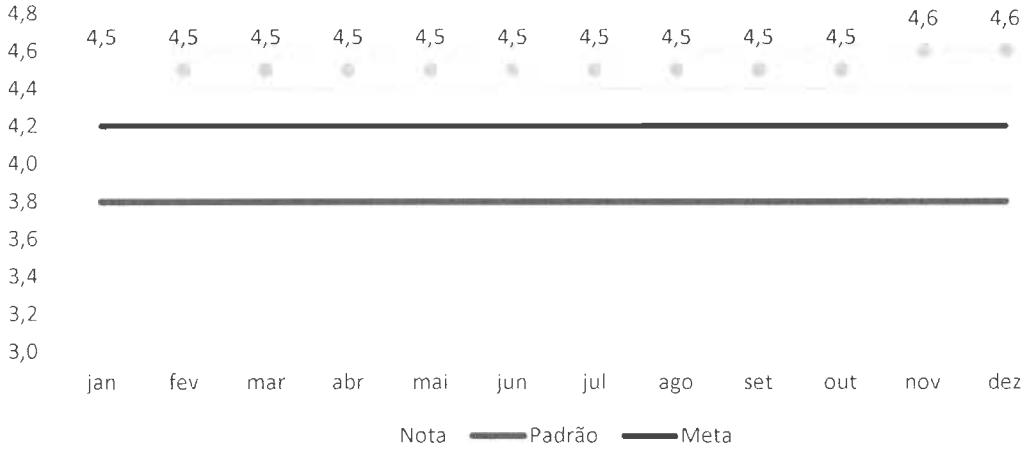

Indicador de Qualidade 15 - Ano 2016 (Q)

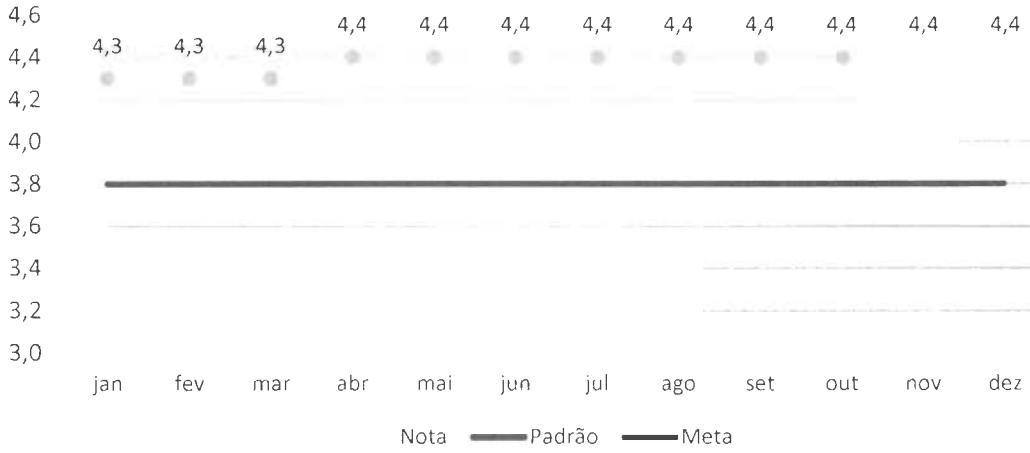

Indicador de Qualidade 16 - Ano 2016 (Q)

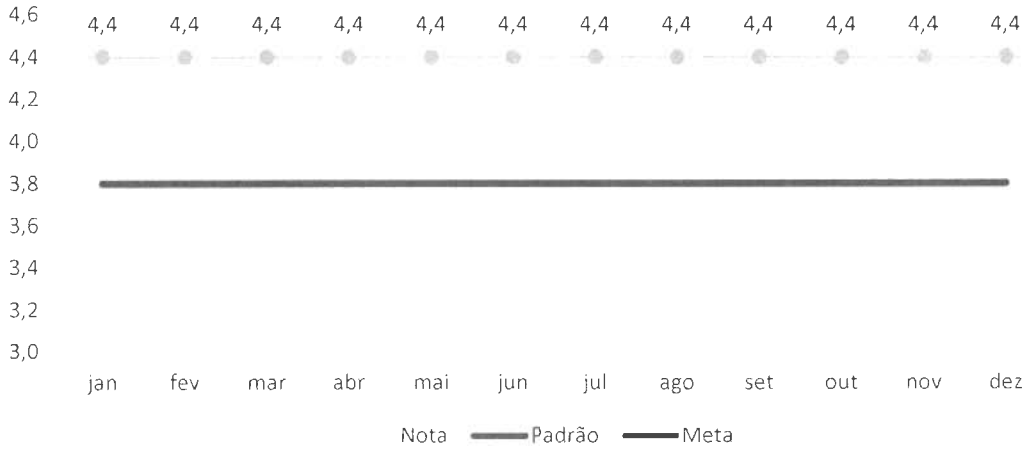

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

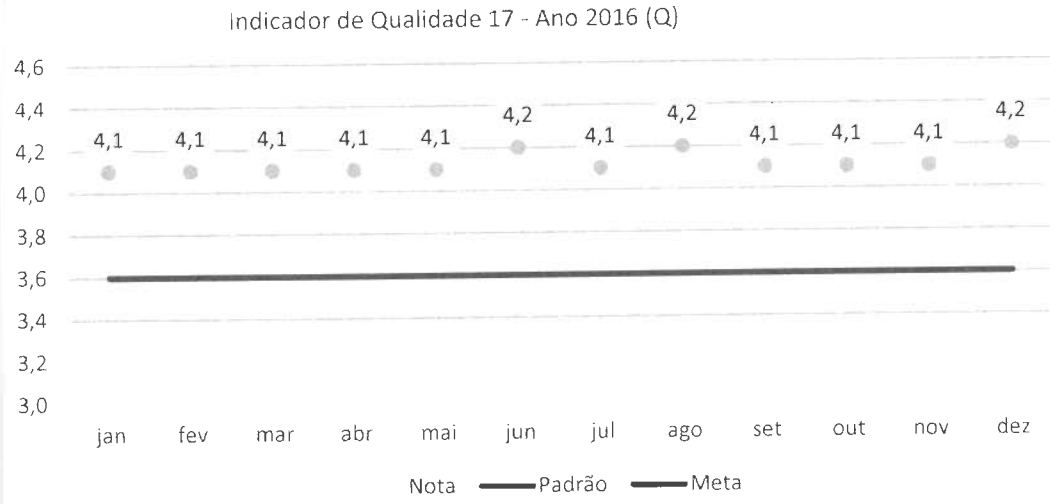

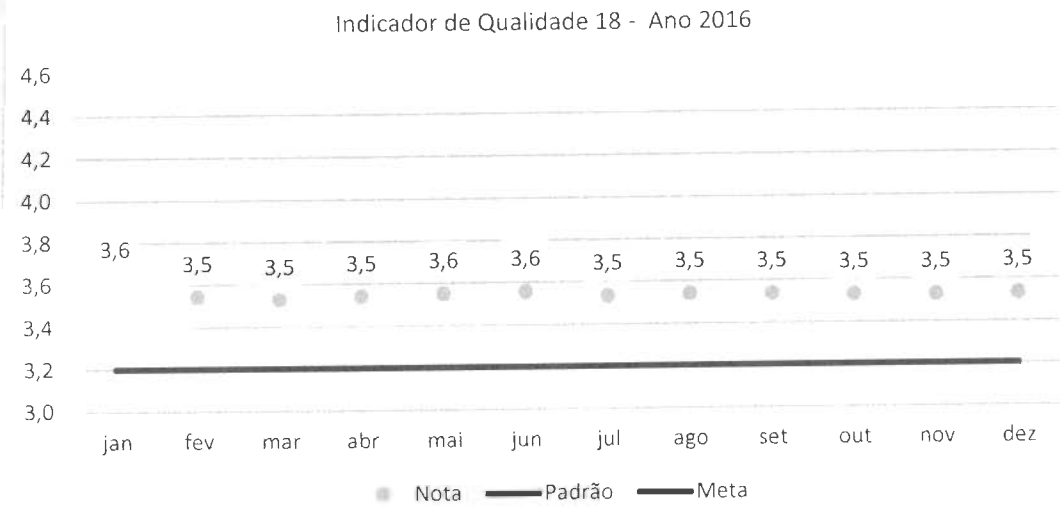

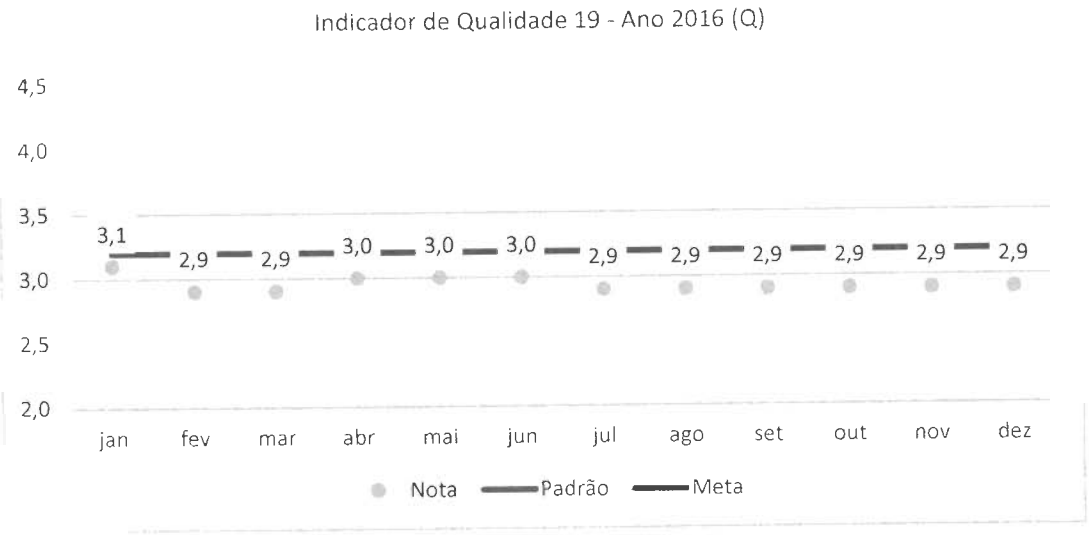

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Indicador de Qualidade 20- Ano de 2016

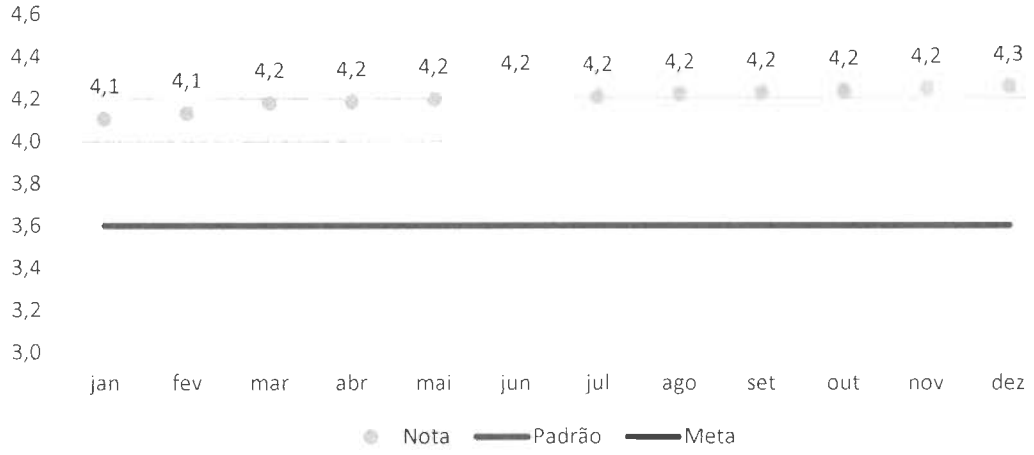

Indicador de Qualidade 21 - Ano 2016 (Q)

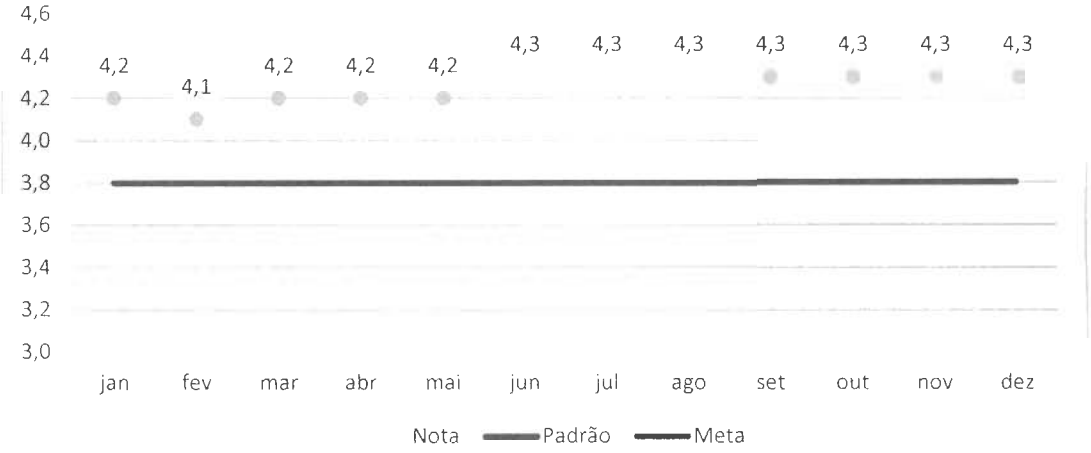

Indicador de Qualidade 22 - Ano 2016

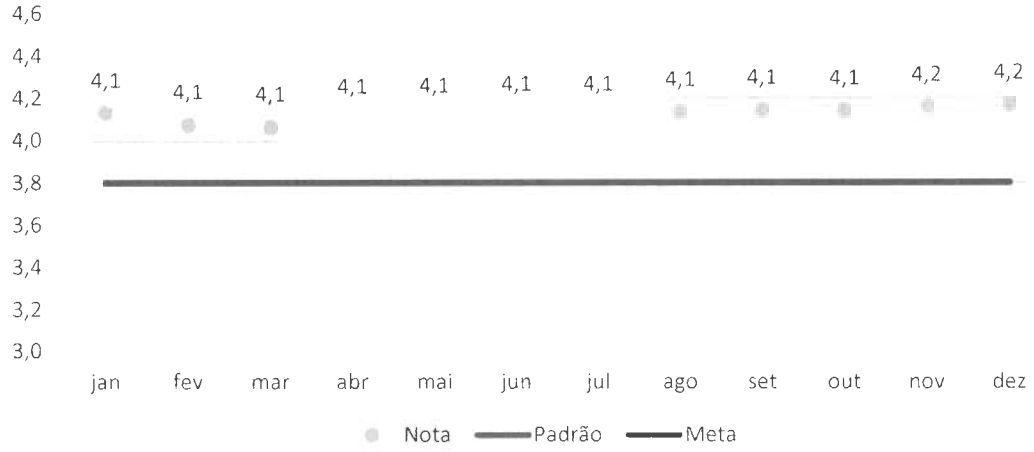

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

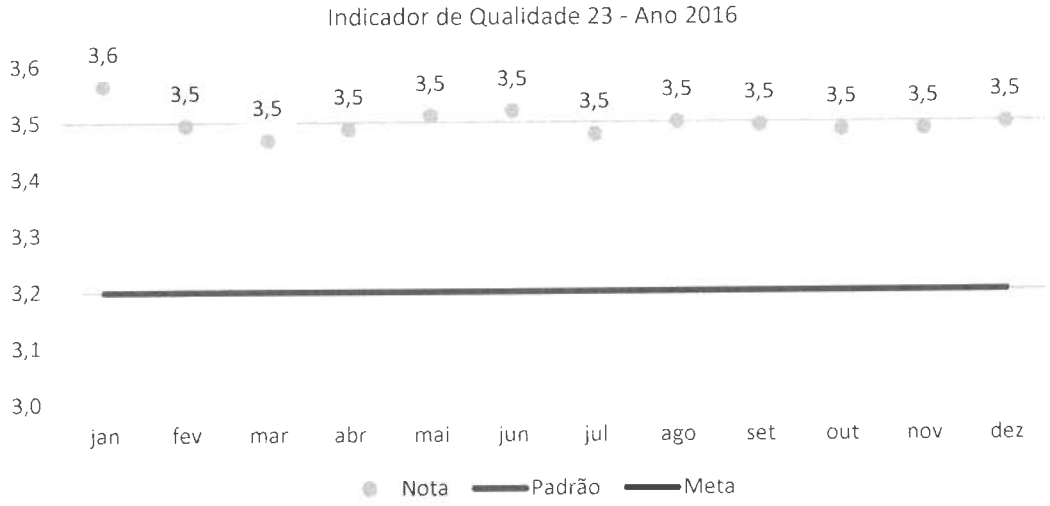

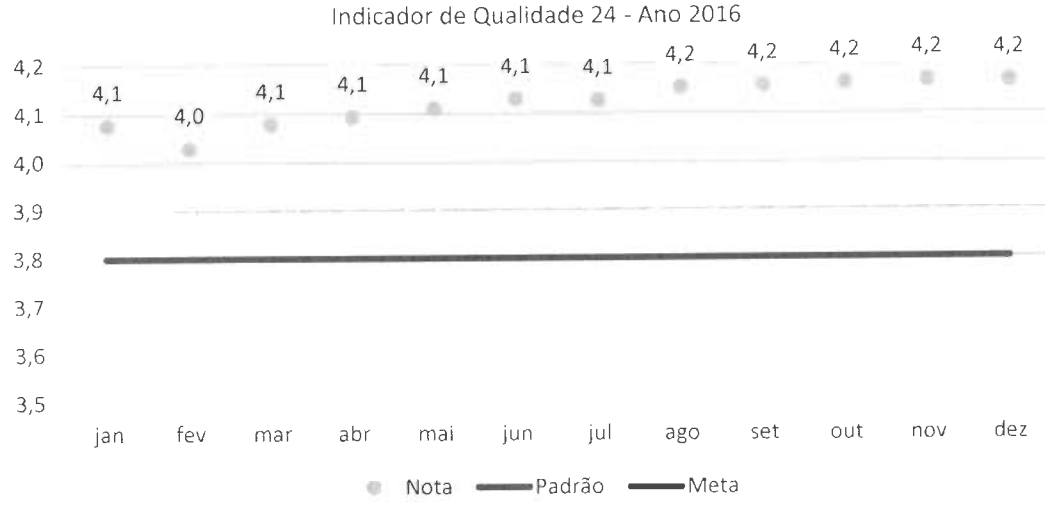

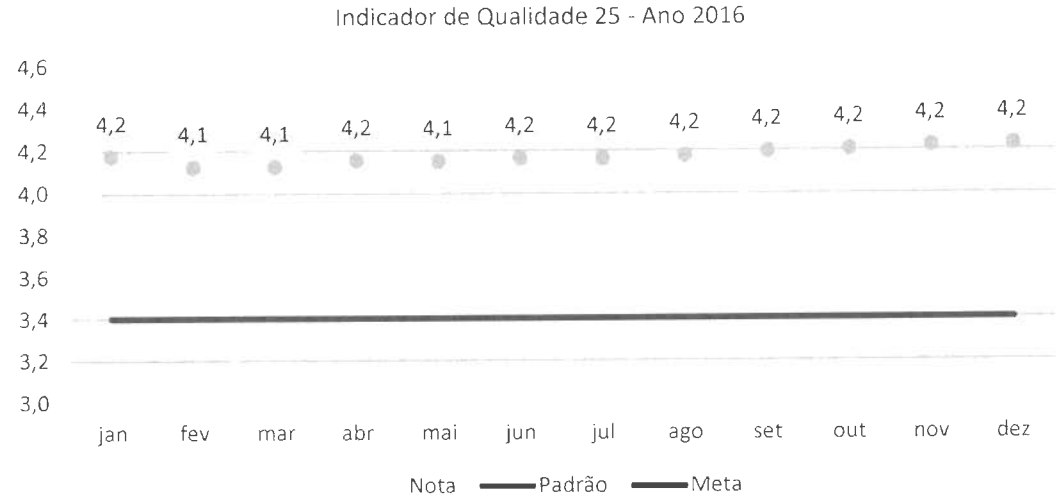

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

Indicador de Qualidade 26 - Ano 2016

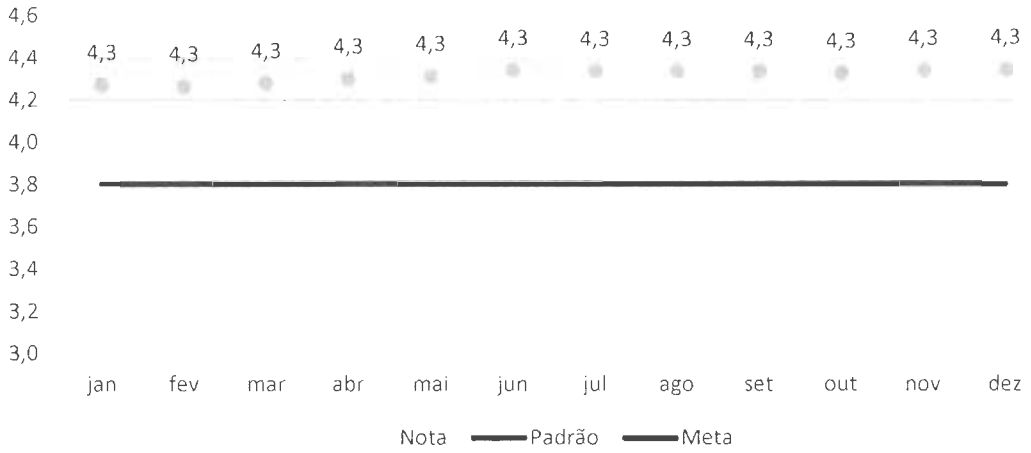

Indicador de Qualidade 27 - Ano 2016

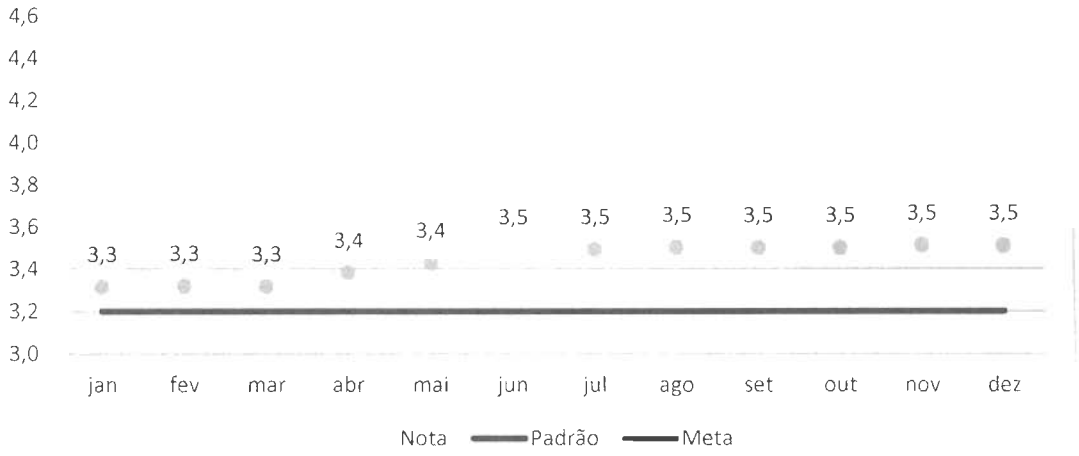

Indicador de Qualidade 28 - Ano 2016

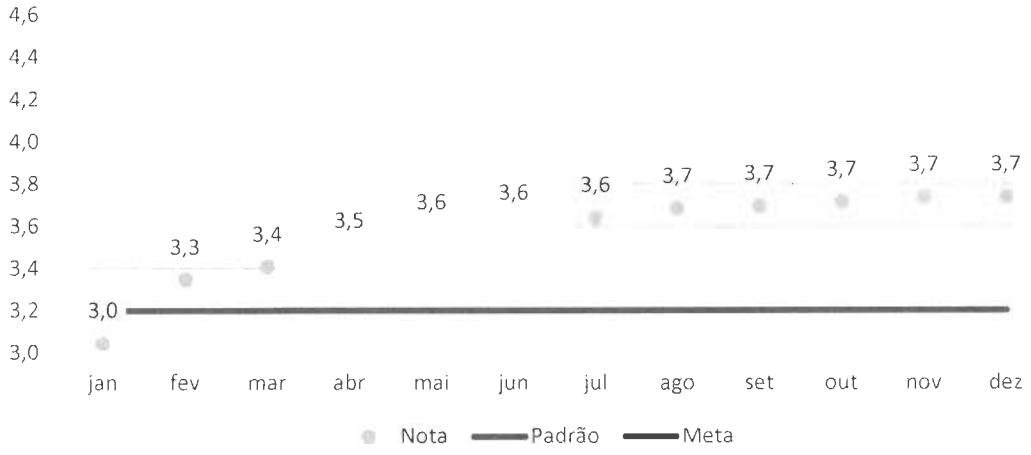

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

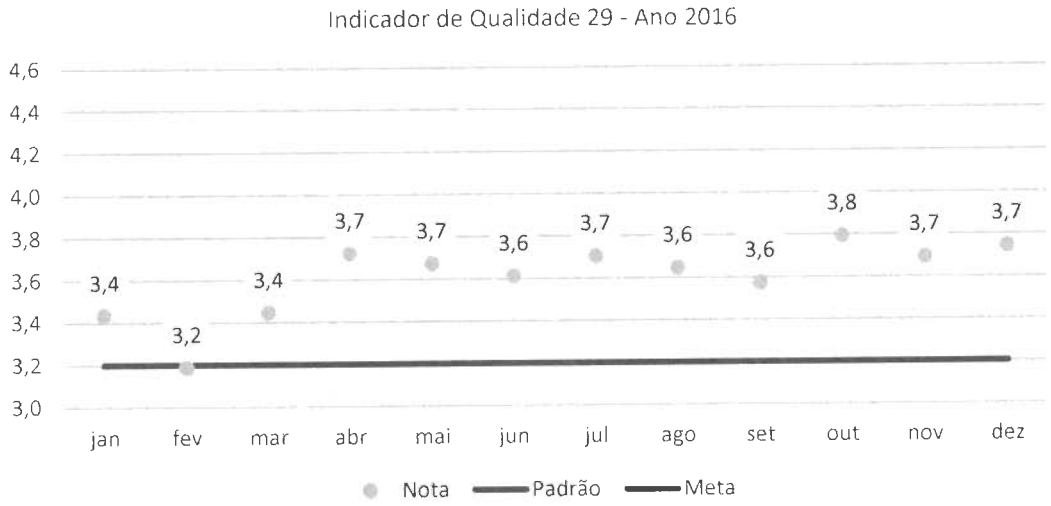

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

Histórico de Avaliação dos Indicadores da Pesquisa de Satisfação de Passageiros 2015 - 2016

Indicador	2015	2016	Crescimento/Redução 2015 - 2016
11	4,1	4,3	5%
12	4,4	4,4	0%
13	4,0	4,1	2%
14	4,5	4,6	2%
15	4,3	4,4	2%
16	4,3	4,4	2%
17	4,0	4,2	5%
18	3,4	3,5	3%
19	2,9	2,9	0%
20	4,1	4,3	4%
21	4,1	4,3	5%
22	4,0	4,2	4%
23	3,4	3,5	2%
24	4,1	4,2	1%
25	4,0	4,2	5%
26	4,3	4,3	2%
27	3,4	3,5	4%
28	3,1	3,7	19%
29	3,3	3,7	15%

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 53548901 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
08 JAN 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
DR/BSB

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / : h	/ / : h	/ / : h

RECEBIDO EM 15 JAN 2018
As 15:08 h.
GABRIEL
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE POUR RETOUR*

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos
Gerência de Qualidade de Serviços – GQES/SRA/ANAC
Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 09, Lote "C" Torre "A", 5° Andar
Setor Comercial Sul, Brasília – DF
CEP: 70.308-200

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Referência Processo nº 00058.000199/2018-48

Auto de Infração n° 000020/2018/GQES/SRA-ANAC SEI nº 1399493

À INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK
ÁREA ESPECIAL S/Nº, LAGO SUL BRASÍLIA – DF

CEP: 71.608-900

E L'ENVOI
IRE

ÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Gustavo P. dos Santos
Protocolo
INFRAMERICA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
09/01/18

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD LAGO SUL
09 JAN. 2018
DR/BSB

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT
Carlos Jones Alves
Agente de Correios - Adiv. Carteiro
Matrícula: 8.134.416-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7524020 3-0 FC04637/16 114 x 186 mm

Aeroporto de
Natal

AO SENHOR SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.

Processo n° 00058.000199/2018-46

INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.639.720/0001-06, com sede no Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante – Governador Aluízio Alves, Avenida Ruy Pereira dos Santos nº 3.100, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Auto de Infração n° **000020/2018**, lavrado em 03 de janeiro de 2018 pelo INSPAC Rafael Dalla Bernardina Andrade, Matrícula n.º 2346554 bem como ao descrito no Relatório de Fiscalização SRA/ANAC nº 4528/2018, constantes do Processo nº 00058.000199/2018-46, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos

DOS FATOS

O Auto de Infração ora impugnado relata a Infração, trazendo como histórico:

> *"A Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. não submeteu tempestivamente à ANAC os resulta dos IQS por meio do Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) referente ao ano de 2017."*

Descreve objetivamente a infração:

"Deixar de submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) com até 30 dias de

RECEBIDO EM 29/JAN/2018 Às 16:08 h. Agência Nacional de Aviação Civil

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Manifestação - Ref. A.I. nº 000020/2018 (1474549) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 25

antecedência da data prevista para o reajuste de tarifas (SBSG).".

Capitulação da Infração:

"Item 3.5 do(a) Decisão 32 de 01/04/2015"

Da análise do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização auferimos que foi imputado à INFRAMÉRICA o seguinte fato:

> "Por meio da correspondência IA nº 620/SBSG/2017, protocolada junto à ANAC sob o nº 00058.540282/2017-74, no dia 18/12/2017, a Concessionária encaminhou a esta Agência os resultados referentes aos IQS, aferidos entre os meses de janeiro e dezembro de 2016, consolidados no ROS. A data de reajuste do Contrato de Concessão do Aeroporto internacional de São Gonçalo do Amarante se dá no dia 30 do mês de maio de cada ano, conforme cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão. Dessa forma, no caso especifico em tela, a data para o reajuste de tarifas ocorreu no dia 30/05/2017, resultando em uma data limite para envio do RQS no dia 02/05/2016, uma vez que o dia 30/04/2016 foi domingo, um dia não útil, e o dia 01/05/2016 foi um feriado. Dentro desse contexto, foi verificado pela GQES/SRA que a Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A não encaminhou os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) até a data limite".

PRELIMINAR

A Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC assim define os requisitos do Auto de Infração:

> Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:
>
> I - identificação do autuado;
>
> **II - descrição objetiva da infração;**
>
> III - disposição legal ou normativa infringida;
>
> IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
>
> V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
>
> VI - local, data e hora.

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Manifestação - Ref. A.I. nº 000020/2018 (1474549) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 26

Contudo, é forçoso apontar que a descrição dos fatos constantes do relatório de fiscalização são minimamente causadores de confusão para o administrado. Vejamos:

> Dessa forma, no caso especifico em tela, a data para o reajuste de tarifas ocorreu no dia **30/05/2017**, resultando em uma data limite para envio do RQS no dia **02/05/2016**, uma vez que o dia 30/04/2016 foi domingo, um dia não útil, e o dia **01/05/2016** foi um feriado. (grifo nosso)

Ora, infere-se que diferentemente do previsto pela revisão unilateral contratual, o agente autuador tinha expectativa de que os resultados das medições dos indicadores de Qualidade de Serviço fossem enviados com um ano e um mês de antecedência à data do reajuste das tarifas de **2017**.

Tal ação é impossível de ser realizada, uma vez que os indicadores em questão ainda nem haviam sido medidos à época. O que torna a infração descrita como impossível, motivo pelo qual o auto de infração em questão deve ser cancelado sem qualquer avaliação de mérito.

Salienta-se a infração em questão envolve exatamente a percepção de atraso e controle de prazos (**datas específicas**), motivo pelo qual a existência de marcadores temporais equivocados não pode ser entendida como um mero erro formal, e o auto deve ser cancelado sob pena de vício constitucional, cerceamento de defesa e não consecução do devido processo legal.

DOS FATOS

Embora tenhamos plena convicção da nulidade do Auto de Infração em tela, passamos a discorrer sobre o processo de reajuste de tarifas para o ano de 2017.

A Inframerica, ciente de suas obrigações contratuais, realizou todas as pesquisas de satisfações de passageiros e medições de qualidade de serviço, conforme a versão assinada do Contrato de Concessão. Ainda realizou o envio de tais informações mensalmente à ANAC para que esta agência pudesse acompanhar e fiscalizar a atuação da Concessionária.

Tal fato é corroborado pelo envio do Ofício nº 49(SEI)/2017/GQES/SRA/ANAC, recebido em 03 de abril de 2017, , que indicou a ocorrência de bonificação de 1,25% no fator Q, com 5 dias de prazo para apresentação de manifestação sobre os resultados.

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Tanto o é que a Nota Técnica 5(SEI)/2017/GQES/SRA em seu ponto 4.8 assim expõe:

> *"Para a aferição dos IQS foram consideradas as previsões contidas na Resolução nº 372/2015, que dispõe sobre as regras para a aferição, a fiscalização e a apresentação dos resultados dos IQS, do Plano de Qualidade de Serviços – PQS e do Relatório de Qualidade de Serviço – RQS pelas Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária e Portaria SRA nº 3399/2015, que dispõe sobre a apresentação das informações estabelecidas na Resolução nº 372/2015.*
>
> *Os dados apresentados pela Concessionária foram objeto de análise preliminar, conforme Relatório SEI nº 0405261, no qual foram apontados alguns questionamentos e solicitações de esclarecimentos. Por sua vez, a Concessionária respondeu aos questionamentos por meio da Carta IA Nº 0130/SBSG/2017 (SEI nº 0500597)."*

Importante salientar que a Gerência de Qualidade de Serviços em março de 2017, por meio do Ofício nº 27(SEI)/2017/GQES/SRA/ANAC já havia iniciado o processo de ajuste dos indicadores medidos pela Inframerica.

DO ENVIO DO RQS

O Contrato de Concessão prevê que o RQS é o resultado dos IQS, que gera a avaliação da ANAC, quanto ao fator Q, para que este possa ser utilizado no cálculo do reajuste tarifário. Ou seja, a função precípua do RQS é embasar o cálculo de bonificação ou decréscimo tarifário a ser aplicado no evento do reajuste anual.

Ora, se esta é a função do referido relatório, o único motivo para que ele exista, é possível entender que a obrigatoriedade de seu envio "com até 30 dias de antecedência", tem fins de permitir que análise seja realizada pela área competente com antecedência suficiente para o cálculo da nova tarifa.

Considerando que o ajuste aos resultados auferidos para os IQSs foram inicialmente discutidos em março de 2017 e que foram finalizados em abril de 2017 com a já mencionada constatação de bonificação, infere-se que os resultados eram de amplo e irrestrito conhecimento da Agência Reguladora antes mesmo do prazo formal de seu envio.

Uma vez finalizada a discussão a respeito dos valores encontrados por ambas partes, a ANAC concedeu 5 dias para manifestação de conformidade a

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

respeito do resultado final, oportunidade em que a Concessionária indicou o índice como correto e realizou a compilação dos resultados com os ajustes decorrentes do intercâmbio de informações entre Agencia e Inframerica no formato de um RQS conclusivo.

Repisamos, o resultado final foi constatado antes mesmo de a concessionária poder ter a possibilidade de realizar o envio de um RQS prévio para ajuste da Agência. Ainda, observe-se que a própria Agência estabeleceu um prazo de 5 dias para o "de acordo" da Inframerica, que foi emitido juntamente com o resultado final dos IQSs.

Ainda, pouco pode-se dizer a respeito de comparabilidade uma vez que o ano anterior, ou seja, os IQSs medidos durante o ano de 2015 para reajuste no ano de 2016 foram parciais. As medições foram consideradas apenas a partir do mês de junho de 2015, fato que torna a comparabilidade entre as informações inócua. Ou seja, caso sustente-se argumentar que as informações apresentadas pela concessionária ao longo dos 12 meses não estaria completa pois não haveria a comparação com o ano anterior, tal premissa é insustentável haja vista a impossibilidade de realizar tal cotejo.

DO DANO AO PODER CONCEDENTE

Como o demonstrado acima, as informações necessárias ao processo regulatório a que o RQS está atrelado, já estavam sob a posse da ANAC, a entrega formal, ou não, do documento em nada impactaria o processo de cálculo do Fator Q, que inclusive, havia sido finalizado antes mesmo da limite indicada no relatório do Auto de Infração.

Considerando o anteriormente exposto, no caso em tela, qual seria o dano ao Poder Concedente? Vislumbra-se apenas uma possibilidade de dano: impedir a fiscalização do Contrato de Concessão e consequente impedimento da continuidade dos processos inerentes à execução contatual. O que, repetimos, não ocorreu.

DO DANO PRESUMIDO

Em consonância com o exposto anteriormente, a autuação da Concessionária se baseia principalmente na presunção de dano a todos passageiros e usuários do Aeroporto de Brasília em virtude da impossibilidade de se realizar a fiscalização do Contrato.

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Neste sentido, mister se faz analisar o dano presumido implicitamente alegado pelo agente fiscalizador. Há na jurisprudência brasileira o entendimento que o dano presumido é aplicável apenas quando há claro afrontamento legal e prejuízo ao erário público.

A nós, considerando não haver qualquer prejuízo ou risco ao Estado não se pode afirmar que houve dano a todos os passageiros do Aeroporto de Brasília.

O instituto *in re ipsa* pressupõe um dano de difícil ou impossível reparação causado por conduta dolosa e de ilegalidade cristalina, como por exemplo, contratação sem instauração de procedimento licitatório. Ainda, inconcebível afirmar que todos os passageiros e usuários foram prejudicados pela ação da Concessionária.

Neste sentido já há decisão desta Agência no Processo nº 00058.026549/2015-53 relatado pelo Diretor RICARDO BEZERRA que reconheceu a impossibilidade de utilizar-se de "dano presumido" de forma não concreta.

DA INSIGNIFICÂNCIA DA ALEGADA LESÃO

Por amor ao debate, embora conforme exposto anteriormente esta concessionária considere que não há descumprimento contratual, uma vez que a informação foi devidamente prestada, há de se avaliar, ante a finalidade e o objeto da Concessão como um todo, a potencial lesividade da não conformidade apontada pelo agente autuador.

A função precípua da concessão de aeroportos à iniciativa privada é a melhoria dos serviços e da infraestrutura disponibilizada aos passageiros, mediante ampliação do dimensionamento do terminal, manutenção de sua segurança e sua plena operacionalidade, atendendo de forma satisfatória o fluxo de passageiros. Ou seja, a Concessionária, antes de qualquer outra coisa, deve prestar um serviço público de qualidade garantindo primeiramente a Segurança da Aviação Civil e a Segurança Operacional e suplementarmente o conforto do usuário

A aplicação de penalidade administrativa tomando por base uma obrigação meramente burocrática, sem considerar a operacionalidade do aeroporto como um todo ao fim de atender o nível de serviço esperado, viola o princípio da finalidade no que diz respeito às obrigações da Concessionária e ao espírito do Contrato de Concessão.

Neste momento, importante invocar a aplicação do princípio da insignificância. Inicialmente, cabe ressaltar que a noção de insignificância surgiu no

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Manifestação - Ref. A.I. nº 000020/2018 (1474549) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 30

âmbito do Direito Penal, propagando-se posteriormente para os demais ramos do direito punitivo, inclusive o administrativo.

O Poder Disciplinar, dentre outros Poderes conferidos à Administração Pública, permite que a autoridade competente exerça seu mister de punir os infratores, na forma da lei. Esse mister possui seu fim último em garantir a regularidade na prestação dos serviços públicos, bem como a satisfação dos interesses da sociedade – finalidade esta primordial da Administração Pública.

Ocorre que nem sempre a infração alegadamente praticada pelo agente lesiona de forma relevante o bem público protegido pela norma. É o caso das condutas que se enquadram perfeitamente em um tipo administrativo disciplinar, no entanto, causaram uma ínfima lesão à Administração.

Minimis non curat praetor, o pretor não cuida de coisas pequenas, quer dizer no caso em tela, que a Administração não deve se ater a detalhes, e sim ao foco principal que é o interesse público, ou seja, serviço público de qualidade. O princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando a lesão for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário.

Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela. De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar de não ter sido mencionado no caput do art. 37 da Carta Republicana de 1988, certo é que o princípio da insignificância é derivado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito. Sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

Por diversas vezes, o legislador não define a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados. Assim, cabe ao Estado a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que se visam atingir, ajustando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável, de forma a limitar o excesso e que os atos emanados dos Poderes não ultrapassem o indispensável à realização dos objetivos públicos.

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Não obstante, o próprio TCU, através da instrução normativa 52/07, corrobora a aplicação do princípio que será observado o princípio da insignificância "de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco" quando da fiscalização de recursos públicos. O TCU passa agora a preocupar-se, em tempo real, com o que realmente interessa deixando o que é objetivo e juridicamente insignificante.

Não se defende a condescendência da Agência Reguladora, mas a possibilidade de correção das condutas desconformes por meio de atos de mero gerenciamento, nos casos em que estas não apresentam lesividade material à regularidade do serviço público, inclusive em obediência aos princípios da eficiência e razoabilidade. E no presente caso, nem o gerenciamento seria necessário uma vez que o processo a que as informações inseridas no RQS eram essenciais foi finalizado antes mesmo da data limite para a primeira apresentação deste.

Para Antônio Carlos Alencar, ao tratar do processo Administrativo disciplinar: *"O poder disciplinar da Administração Pública deve ser manejado para corrigir desvios de comportamento que infrinjam valores e princípios fundamentais para boa gestão da coisa pública, para o bom atendimento dos usuários dos serviços prestados pelo Estado, para a moralidade administrativa e para a intangibilidade do patrimônio público".*

Apesar das infrações não exigirem para sua configuração a ocorrência de danos e poderem ser punidas pelo mero risco de prejuízo à Administração Pública, a conduta do agente deve gerar ao menos uma potencialidade ofensiva à regularidade do serviço público, ainda que sejam legalmente tipificadas como violação de dever contratual, sob pena de o regime disciplinar se tornar ilógico e incoerente por apenar meras formalidades inofensivas.

Neste Sentido, não pode a Administração Pública invocar a sede correcional de forma desarrazoada e antieficiente, amparada apenas na ilicitude formal da conduta.

CONCLUSÃO

1. A administração deve agir com eficiência, e no caso em tela, corretamente utilizou-se das informações já disponíveis para iniciar e concluir o processo de cálculo do Fator Q;

2. Ante as discussões realizadas e as conclusões alcançadas antes da data limite para a apresentação do RQS, este tornou-se obsoleto e dispensável.

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59 290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

3. Não houve dano ao Poder Concedente ou aos usuários do transporte público, uma vez que o reajuste tarifário foi calculado e publicado na data regulamentar.

4. Qualquer sanção que venha a ser aplicada em decorrência do Contrato de Concessão deve atender aos princípios constitucionais baseados na razoabilidade.

5.

DO PEDIDO

Neste sentido, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo de pleno direito. Caso este não seja o entendimento, que esta Agência se abstenha de aplicar qualquer sanção uma vez que a empresa, no caso em questão não agiu com dolo ou culpa, entendendo que uma vez que o processo a que serve o RQS já havia sido concluído, este se tornou inócuo. E, ainda, não gerou qualquer prejuízo ou dano à perfeita realização do Contrato de Concessão.

Por estas razões requer o arquivamento do presente processo afastando qualquer sanção à Concessionária.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2018

Paula Damas de Matos
OAB/DF 25.814

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 61 3343 6200 www.natal.aero

Aeroporto de
Natal

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.639.720/0001-06, com sede na cidade de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte, no Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte, de São Gonçalo do Amarante- Governador Aluízio Alves, Avenida Rui Pereira dos Santos, nº 3.100, Bairro Aeroporto, CEP 59290-000, neste ato representada, em conformidade com seu Estatuto Social, por pelo menos dois de seus Diretores, ("**Outorgante**"), neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARCOS FONSECA PELIZER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 175.308 e **PAULA DAMAS DE MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF nº 25.814, todos com escritório profissional localizado na sede da Outorgante ("**Outorgados**"), aos quais confere poderes de representação para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, podendo os Outorgados, isoladamente, independente de ordem ou nomeação, defender os direitos e interesses da Outorgante, em qualquer foro ou tribunal, quaisquer autarquias, órgãos públicos, sejam eles na esfera federal, estadual, ou municipal, podendo, para tanto, propor ação, resposta, contestação, apresentar defesa escrita e/ou oral, fazer requerimento, impugnação, solicitar cópias de documentos e/ou processos, transigir, apresentar desistência, firmar acordos, compromissos, dar e receber quitação, levantar alvarás, podendo finalmente, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O presente Instrumento particular de procuração será válido por 12 (doze) meses, contados a partir desta data, podendo substabelecer, somente para estagiários (as) do curso de Direito, vinculados profissionalmente à Outorgante.

São Gonçalo do Amarante, RN, 19 de maio de 2017.

INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Juan Djedjcian
Diretor de Operações
Inframerica S/A

Graciano Garcia
Diretor Comercial
Inframerica S. A.

INFRAMERICA JURÍDICO

www.natal.aero

DESPACHO

À Gerência Técnica de Assessoramento da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – GTAS/SRA

Assunto: **Encaminhamento do auto de infração n° 000020/2018: Deixar de submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) com até 30 dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas (SBSG)**

1. A Gerência de Qualidade de Serviços – GQES, instituída conforme disposto no Regimento Interno desta Agência, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, vem por meio do presente expor e solicitar o que segue.

2. No tocante ao Relatório de Fiscalização nº 004528/2018 (SEI nº 1400012), foi verificado, na descrição dos fatos, a ocorrência de erro material referente à data limite para envio do RQS e outras datas citadas. Assim, no documento SEI nº 1400012, onde lê-se **30/04/2016**, **01/05/2016** e **02/05/2016** leia-se **30/04/2017**, **01/05/2017** e **02/05/2017**, respectivamente.

3. Ademais, a presente retificação não afasta o descumprimento contratual evidenciado na instrução do processo SEI nº 00058.000199/2018-48.

4. De acordo com a Portaria SRA nº 455, de 8 de fevereiro de 2017, encaminho o processo referente ao Auto de Infração nº 000020/2018 para providências cabíveis.

5. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Rodrigues Aldigueri**, **Gerente de Qualidade de Serviços**, em 02/02/2018, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1482873** e o código CRC **89DAA116**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

Ofício nº 59/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC

Brasília, 4 de maio de 2018.

Ao
Superintendente Jurídico de Sinistro
POTTENCIAL SEGURADORA S/A
Avenida Raja Gabaglia, 1143, 19º andar – Luxemburgo
CEP 30.380-403 Belo Horizonte/MG

Assunto: **Comunicação de aplicação de abertura de processo administrativo.**

Referência: **Processo Nº** 00058.000199/2018-48

Anexos: **Auto de Infração (1399493) e Relatório de Fiscalização 004528/2018 (1400012)**

Prezado Senhor(a),

1. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, instituída para coordenar a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 93-E da Resolução 110/2009, atual art. 41, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, Regimento Interno desta Agência Reguladora, vem por meio deste informar o que se segue.

2. Em atendimento ao disposto na cláusula 7 das condições gerais e na cláusula 4.1 das condições especiais da Apólice de Seguro-Garantia nº 37-0775-31-0139385, cujo prazo foi prorrogado pelo endosso nº 37-0775-31-1017283, emitida pela Pottencial Seguradora S/A, informa-se a esta seguradora que o Processo Administrativo nº **00058.000199/2018-48** foi inaugurado no âmbito desta Agência Reguladora, conforme notificação anexa encaminhada à Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

3. Ressalta-se que o Processo Administrativo observará o rito previsto na Lei nº 9.784/99 e que a referida Notificação resta anexada a este Ofício.

4. Na oportunidade, esta Superintendência se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

5. Atenciosamente,

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de Assessoramento**, em 04/05/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1731593** e o código CRC **B4EEB08A**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse https://www.anac.gov.br/avalienossoservico.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.000199/2018-48

SEI nº 1731593

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 61408036 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
04 MAI 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BRASÍLIA/BSB

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h	/ / : h	/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos

SRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C

Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CIDADE / LOCALITÉ
Brasília/DF **CEP: 70.308-200**

BRASIL
BRÉSIL

RECEBIDO
17 MAI 2018
Assinatura

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

POTTENCIAL SEGURADORA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabaglia, 1143, 19º andar - Luxemburgo

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
CEP n.º 30.380-403	Belo Horizonte - MG		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 59(SEI)/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC

Processo nº 00058.000199/2018-48 Nº SEI: 1731593

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

08 MAI 2018

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CORREIOS SUL

08 MAI 2018

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Fabiana Martins

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Leonardo Martins Bento
Mat. 3161817
Agente de Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Aviso de Recebimento - AR JT614080302BR (1828618) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 39

PSEG1410-2018 Belo Horizonte, 29 de maio de 2018.

À
Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Q SCS Quadra 9, s/N, Asa Sul
CEP 70.308-200 Brasília/DF

A/C: Felipe de Miranda Cardoso – Gerente Técnico de Assessoramento

Assunto: Seguro Garantia n° 37-0775-31-0139385; 37-0775-31-4000004; 37-0775-31-1000069; 37-0775-31-1017191; 37-0775-31-5003853; 37-0775-31-1017283; 37-0775-31-0139385.
Tomadora: Inframerica Concessionária do Aeroporto de são Gonçalo do Amarante S.A.

POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ 11.699.534/0001-74, sediada na Av. Raja Gabaglia, nº 1.143 - 19º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte - MG, CEP 30441-19, vem, respeitosamente, expor para ao final requer:

Comunicamos o recebimento do Ofício nº 59/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC, datado de 04 de maio de 2018, que tem como objeto comunicar expectativa de sinistro em razão de descumprimento de cláusula contratual e abertura de processo administrativo 00058.000199/2018-48.

Informamos que estamos tomando as medidas pertinentes ao caso e que aguardamos a conversão da expectativa em reclamação de sinistro, caso Vossas Senhorias entendam necessário.

À disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Sidemberg Lopes de Carvalho
Gerente de Sinistros

Pottencial SEGURADORA
Av. Raja Gabaglia, 1143 19º andar Luxemburgo 30380-403 Belo Horizonte MG
+55 (31) 2121-7777 www.pottencial.com.br
Ouvidoria
0800 200 1080 ouvidoria@pottencial.com.br

RECEBIDO EM 05/06/18 Às 15.30 h. Vanda Agência Nacional de Aviação Civil Protocolo Central - SIP

Carta PSEG1410-2018 (1886365) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 40

DESPACHO

Assunto: **Auto de Infração nº 000020/2018 (SEI nº 1399493).**

1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000020/2018 (SEI nº 1399493), imputando à Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. conduta consistente em deixar de submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) com até 30 dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas, em suposta infração do que preconiza o item 3.5 da Decisão 32 de 01/04/2015.

2. Entretanto, verifica-se que a capitulação apontada no Auto de Infração está incompleta, na medida em que os fatos imputados à Concessionária no referido documento, bem como no Relatório de Fiscalização correspondente, indicam a violação do comando contido no item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011 – SBSG, na redação que lhe foi dada pela Decisão nº 32, de 01/04/2015.

3. Dessa forma, faz-se necessária a retificação do Auto de Infração nº 000020/2018 (SEI nº 1399493) para que, no campo destinado à sua capitulação, passe a ler "Item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011 – SBSG".

4. Da análise dos autos, verifica-se que tal irregularidade não causou qualquer prejuízo à Concessionária autuada, uma vez que, a despeito dela, conseguiu compreender a infração que lhe era imputada e as circunstâncias consideradas pela equipe de fiscalização, conforme se pode verificar de sua defesa constante dos autos. Assim, tendo restado incólume o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o processo deve prosseguir em seu trâmite regular.

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de Assessoramento**, em 22/04/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2774549** e o código CRC **565F5008**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
www.anac.gov.br

Ofício nº 8/2019/SRA/GTAS/SRA-ANAC

Ao Senhor
JORGE ARRUDA
Diretor Presidente
Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.
Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
Área Especial, s/n, Lago Sul, Brasília/DF
CEP: 71.608-900

Assunto: **Prazo para apresentação de alegações finais.**

Referência: **Processo Administrativo nº 00058.000199/2018-48.**

Anexos: **Despacho GQES/SRA SEI nº 1482873.**

Despacho GTAS/SRA SEI nº 2774549.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, fazemos referência aos autos do processo administrativo acima referenciado, originado do Auto de Infração nº 000020/2018 (SEI nº 1399493).

2. Informamos que, dado o encerramento da instrução processual, concede-se o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação e apresentação de alegações finais dessa Concessionária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. Finalmente, informamos que os autos do processo respectivo encontram-se à disposição desta empresa, cf. o art. 46 da Lei nº 9.784/99. Atualmente é possível o acesso externo pelo sistema Sei!, conforme orientações contidas no sítio eletrônico oficial da ANAC: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico.

4. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de**

Assessoramento, em 22/04/2019, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2900727** e o código CRC **B61D0966**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse https://www.anac.gov.br/avalienossoservico.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.000199/2018-48

SEI nº 2900727

Recibo Eletrônico de Protocolo - 2957611

Usuário Externo (signatário):	Paula Damas de Matos
IP utilizado:	187.28.144.146
Data e Horário:	26/04/2019 10:48:45
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	00058.000199/2018-48
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Solicitação de Vista de Processo Solicitação de vista	2957605
- Procuração (processo restrito) Procuração	2957606
- Doc. Identificação do Autuado (representação) OAB	2957608

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.

DESPACHO

Assunto: **Acesso externo a processo administrativo público.**

Certifica-se a disponibilização de vista, cf. requerido pela representante da concessionária.

Por oportuno, indica-se que o processo 00058.000199/2018-48 não possui restrição de acesso, podendo ser consultado por qualquer interessado através da Pesquisa Pública de Processos e Documentos disponibilizada por esta Agência em seu site www.anac.gov.br, ou pelo link direto https://www.anac.gov.br/noticias/2018/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos.

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de Assessoramento**, em 26/04/2019, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2960370** e o código CRC **79F8F5A5**.

Referência: Processo nº 00058.000199/2018-48 SEI nº 2960370

CERTIDÃO

Brasília, 29 de abril de 2019.

CERTIFICO, para fins do disposto na Portaria ANAC nº 4.158, de 14 de dezembro de 2017:

a) que foi disponibilizado acesso externo ao interessado no dia 29/04/2019, conforme registro no andamento.

b) que a disponibilização atende ao pedido de vista formulado nos autos do processo nº 00058.016056/2019-39 (*ver relacionados*).

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Teixeira Trindade**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/04/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2966143** e o código CRC **454C75A8**.

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 70576847 9 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

22 APR 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPOT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / h :	/ / h :	/ / h :

RECEBIDO EM
30/04/19
às 15:20 h.
Antemise
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos

SRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C

Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CIDADE / *LOCALITÉ*

Brasília/DF

UF

CEP: 70.308-200

BRASIL
BRÉSIL

- -

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

JORGE ARRUDA – Diretor-Presidente
Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek - Área Especial, s/n - Lago Sul

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
CEP n.º 71608-900	Brasília/DF		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício nº 8/2019/SRA/GTAS/SRA-ANAC

Processo nº 00058.000199/2018-48 Nº SEI: 2900727

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Gustavo Rios dos Santos
Protocolo
INFRAMERICA

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
25/04/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CORREIOS
25 ABR. 2019
DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

José Nilton H. de Sousa
Mat. 81366566

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Aviso de Recebimento - AR JT705768479BR (29767752) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 48

Recibo Eletrônico de Protocolo - 2991548

Usuário Externo (signatário):	Paula Damas de Matos
IP utilizado:	187.28.144.146
Data e Horário:	06/05/2019 19:12:11
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	00058.000199/2018-48
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Manifestação Alegações Finais	2991544
- Procuração (representação) Procuração	2991545
- Doc. Identificação do Autuado (representação) OAB	2991546
- Doc. Identificação do Autuado (representação) OAB	2991547

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000020/2018 (SEI nº 1399493), imputando à Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. conduta consistente em "deixar de submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) com até 30 dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas", em suposta infração do que preconiza o item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011 – SBSG.

2. DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Narra o Auto de Infração que:

> A Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. não submeteu tempestivamente à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio do Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) referente ao ano de 2016.

3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

O Relatório de Fiscalização nº 004528/2018 (SEI nº 1400012) assim descreve a ocorrência:

> **DO CONTEXTO**
>
> O Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante 01/ANAC/2011 - SBSG, concedido por meio do Edital de Leilão nº 01/2011, alterado pela Decisão ANAC nº 32/2015, de 1º de abril de 2015, dispõe em seu item 3.5 do Anexo 2 (Plano de Exploração Aeroportuária – PEA) (grifos nossos)
>
> "3.5 Os resultados anuais dos IQSs deverão ser submetidos à ANAC por meio do Relatório de Qualidade de Serviço – RQS **com até 30 (trinta) dias de antecedência** da data prevista para revisão das tarifas."
>
> 3.5.1 O RQS deverá contemplar os IQSs descritos no Apêndice D, incluindo os indicadores utilizados para estabelecer o fator Q e o histórico das avaliações dos usuários, comparando-o com resultados anteriores."
>
> Cabe, portanto, à Concessionária observar a disposição supracitada, uma vez que constitui seu dever, conforme cláusula 3.1.1 do Contrato de Concessão, "cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo."
>
> **DOS FATOS**
>
> Por meio da correspondência IA Nº 620/SBSG/2017, protocolada junto à ANAC sob o nº 00058.540282/2017-74, no dia 18/12/2017, a Concessionária encaminhou a esta Agência os resultados referentes aos IQS, aferidos entre os meses de janeiro e dezembro de 2016, consolidados no RQS. A data de reajuste do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante se dá no dia 30 do mês de maio de cada ano, conforme cláusulas 6.4 e 6.5 do Contrato de Concessão. Dessa forma, no caso específico em tela, a data para o

reajuste de tarifas ocorreu no dia 30/05/2017, resultando em uma data limite para envio do RQS no dia 02/05/2016, uma vez que o dia 30/04/2016 foi domingo, um dia não útil, e o dia 01/05/2016 foi um feriado. Dentro desse contexto, foi verificado pela GQES/SRA que a Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A não encaminhou os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) até a data limite.

FUNDAMENTAÇÃO

Item 3.5 da Decisão nº 32, de lº de Abril de 2015. 3.5. Os resultados anuais dos IQSs deverão ser submetidos à ANAC por meio de Relatório de Qualidade de Serviço - RQS com até 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas.

DECISÃO

Ante o exposto, restou devidamente caracterizado o não cumprimento das obrigações dispostas no Contrato referente à Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante - SBSG, por parte da Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A, uma vez que a Concessionária encaminhou à ANAC o RQS fora prazo estabelecido. Dessa forma, foi lavrado o AI nº 000020/2018, capitulado no item 3.5 da Decisão ANAC nº 32 de 01/04/2015 c/c com o item 3.1.1 do Contrato de Concessão.

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A Concessionária tomou ciência da autuação em 09 de janeiro de 2018 (SEI nº 1431369) e teve 20 (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa, sendo esta protocolizada na ANAC, tempestivamente, em 29 de janeiro de 2018 (SEI nº 1474549).

5. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Vale ressaltar os seguintes documentos:

- SEI nº 1399560: Correspondência IA nº 620/SBSG/2017, protocolada em 18 de dezembro de 2017, por meio da qual a Concessionária encaminha o Relatório de Qualidade de Serviços do ano de 2017, compilando os dados dos IQS dos meses de janeiro a dezembro de 2016;

- SEI nº 1482873: Despacho GQES retificando erros materiais em algumas das datas constantes do Relatório de Fiscalização nº 004528/2018;

- SEI nº 2774549: Despacho GTAS/SRA retificando a capitulação do Auto de Infração;

- SEI nº 2991544: Alegações finais apresentadas pela Concessionária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, *in verbis*:

> [...]
>
> Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
>
> I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
>
> II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
>
> [...]
>
> VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[...]

Já a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, preconiza que:

> [...]
>
> Art. 2° Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.
>
> [...]
>
> Art. 5° A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.
>
> [...]
>
> Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
>
> [...]
>
> XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
>
> [...]
>
> XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;
>
> [...]

Por sua vez, o Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011– SBSG, que concede a exploração da infraestrutura do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante à Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., prevê que:

> CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES
>
> [...]
>
> Seção II - Do Poder Concedente
>
> 3.2.São direitos e deveres do Poder Concedente:
>
> 3.2.1. assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da ANAC, da Concessionária e dos Usuários;
>
> [...]
>
> 3.2.3.exigir da Concessionária a estrita obediência às especificações e normas contratuais;
>
> 3.2.4.cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão;
>
> 3.2.5.fiscalizar a boa qualidade dos serviços, bem como receber e apurar queixas e reclamações dos Usuários do Aeroporto;
>
> [...]
>
> CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO
>
> 7.1. A fiscalização da concessão será efetuada diretamente pela ANAC, com o concurso eventual de terceiros – empresa ou entidade conveniada ou selecionada pela ANAC. No exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.
>
> [...]

Pelo exposto, ratifica-se a competência da ANAC em regulamentar, regular e fiscalizar as concessões de exploração de infraestrutura aeroportuária.

Já no âmbito desta Agência, o Regimento Interno (na forma da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e suas alterações posteriores) traz, em seu art. 41, as competências da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, a prever que:

> [...]
>
> Art. 41. À Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos compete:

I – submeter à Diretoria:

[...]

g) proposta de aplicação, a empresas detentoras de outorga para exploração de infraestrutura aeroportuária, de penalidades de suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a administração pública e de caducidade de contrato, bem como medidas acautelatórias previstas;

[...]

III – cumprir e fazer cumprir, na fiscalização da exploração da infraestrutura aeroportuária, as obrigações do poder outorgante e dos detentores de outorga;

IV – monitorar a prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária;

[...]

VI – aplicar as penalidades de advertência e multa previstas no âmbito da exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como propor a Diretoria a aplicação das demais penalidades;

VII – gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária;

[...]

Por sua vez, na Portaria nº 1.384/SRA, de 7 de maio de 2019, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (BPS), v.14, nº 19, de 10 de maio de 2019, resolveu-se:

[...]

Art. 19. Delegar competência à Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS, para:

I - decidir, em julgamento de primeira instância, os processos administrativos de apuração de irregularidades, decorrentes de infração aos contratos de concessão para construção, ampliação, manutenção e exploração de aeroportos; e

[...]

Além do que já foi exposto, e adentrando na matéria objeto deste processo administrativo sancionador, o Contrato de Concessão determina como deveres gerais da Concessionária:

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES

3.1.São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

3.1.1.cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo;

[...]

Já com relação à necessidade de submissão dos resultados anuais dos Indicadores de Qualidade de Serviço – IQS à ANAC, o Anexo 2 do Contrato de Concessão disciplina a matéria da seguinte forma:

3. Indicadores de de Qualidade de Serviço e Fator Q (Redação dada pela Decisão nº 32, de 1º de abril de 2015)

[...]

3.5. Os resultados anuais dos IQSs deverão ser submetidos à ANAC por meio de Relatório de Qualidade de Serviço - RQS com até 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas. (Redação dada pela Decisão nº 32, de 1º de abril de 2015)

Tem-se, assim, que a Concessionária deve submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço - RQS com até **30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas**, o que, no caso do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, se dá no dia 30 do mês de maio de cada ano, conforme suas cláusulas 6.4 e 6.5. Dessa forma, no ano de 2017, o reajuste de tarifas ocorreu no dia 30/05/2017, resultando em uma data limite para envio do RQS no dia 02/05/2017, uma vez que o dia 30/04/2017 foi domingo, um dia não útil, e o dia 01/05/2017 foi um feriado. Entretanto, a Correspondência IA nº 620/SBSG/2017, por meio da qual a Concessionária encaminhou o Relatório de Qualidade de Serviços do ano de 2017, compilando os dados dos IQS dos meses de janeiro a dezembro de 2016, foi protocolada apenas em 18/12/2017, indicando, assim, a ocorrência de violação ao comando contratual supracitado.

De todo o exposto, constata-se a regularidade formal do presente procedimento. Ademais, verifica-se que o feito se encontra adequadamente instruído, havendo elementos suficientes que permitam a este julgador a realização de um fundamentado juízo quanto à ocorrência da prática infracional imputada à Concessionária autuada. Fixados estes pontos, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela Concessionária em sua defesa.

7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente, em sua defesa, a Concessionária aponta a existência de marcos temporais equivocados no Relatório de Fiscalização. Afirma que a descrição dos fatos ali constante seria, minimamente, causadora de confusão, acarretando cerceamento de defesa e não consecução do devido processo legal, e, consequentemente, a nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, a autuada alega, em síntese, quanto ao envio do RQS, que sua função precípua seria embasar o cálculo do reajuste tarifário anual, e que a obrigatoriedade de sua remessa até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajuste das tarifas seria permitir que a área competente realizasse sua análise com antecedência suficiente para o cálculo da nova tarifa.

Sustenta que as informações necessárias ao processo regulatório a que o RQS estaria atrelado já estavam em posse da ANAC, pois enviadas mensalmente à Agência, aduzindo que o processo de cálculo do Fator Q já fora finalizado antes mesmo da data limite para a apresentação do RQS indicada no relatório de fiscalização. Dessa forma, afirma que não teria ocorrido qualquer dano ao Poder Concedente.

Por fim, sustenta a impossibilidade de punição por dano presumido no caso em exame e pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aludindo a suposta insignificância da lesividade da infração imputada.

Não merecem prosperar as alegações da autuada.

Com relação à descrição dos fatos constante do Relatório de Fiscalização, verifica-se que os erros materiais existentes em relação a algumas das datas ali constantes já foram retificados conforme o Despacho GQES SEI nº 1482873:

> 2. No tocante ao Relatório de Fiscalização nº 004528/2018 (SEI nº 1400012), foi verificado, na descrição dos fatos, a ocorrência de erro material referente à data limite para envio do RQS e outras datas citadas. Assim, no documento SEI nº 1400012, onde lê-se **30/04/2016**, **01/05/2016** e **02/05/2016** leia-se **30/04/2017**, **01/05/2017** e **02/05/2017**, respectivamente.

Nota-se que, ao contrário do alegado pela Concessionária, tais incorreções não lhe causaram qualquer prejuízo, uma vez que, a despeito delas, conseguiu compreender a infração que lhe era imputada e as circunstâncias consideradas pela equipe de fiscalização. Tanto assim que, em suas alegações finais, após ter tomado ciência do teor do despacho supracitado, reiterou suas teses defensivas, sem apontar qualquer mal-entendido que tivesse sido provocado em razão daqueles erros. Dessa forma, tendo restado incólume o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, não se constata a ocorrência de qualquer nulidade.

Quanto à alegação a respeito da função do Relatório de Qualidade de Serviço (RQS), equivoca-se a Concessionária ao afirmar que o documento teria como único motivo de existência o reajuste anual (por meio do Fator Q), e que a exigência de seu envio com até 30 dias de antecedência deste evento seria apenas permitir que a área técnica fizesse sua análise com antecedência suficiente para o cálculo da nova tarifa.

Em verdade, o RQS, além de ser instrumento de apoio ao referido cálculo, consolida os resultados anuais dos IQS e traz um panorama da qualidade do serviço prestado, exercendo um importante papel, tanto para a Concessionária quanto para o Poder Concedente, como instrumento de verificação da adequação deste serviço. Reforça esse entendimento o fato de que nem todos os IQS

contidos no RQS são utilizados para o cálculo do Fator Q, demonstrando inequivocamente que sua utilidade vai além do reajuste tarifário.

Ademais, na medida em que o RQS consolida os dados brutos encaminhados mensalmente pela Concessionária, ele também facilita o processo de fiscalização, por parte da ANAC, destes dados, servindo como verdadeiro mecanismo de controle utilizado pela agência reguladora a fim de verificar a existência de eventuais inconsistências nas informações apresentadas. Tal função é especialmente relevante quando se tem em vista que os resultados de alguns dos IQS podem resultar em bonificação ou decréscimo nas tarifas a serem percebidas.

Nesse sentido, cabe a referência ao Processo Administrativo nº 00058.012377/2018-83, que tratou do envio do RQS contendo os resultados dos IQS aferidos no ano de 2017 pela mesma Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Naquele processo, foram identificadas inconsistências nos dados do RQS, em contraposição àqueles que já haviam sido encaminhados pela Concessionária. Diante desse cenário, foi remetido, pela ANAC, o Ofício nº 122/2018/GQES/SRA-ANAC (SEI nº 1704747), de 11 de abril de 2018, estabelecendo o prazo de dez dias para o envio das devidas correções e/ou esclarecimentos. A Concessionária, então, por meio da Carta IA nº 0185/SBSG/2018 (SEI nº 1750382), de 24 de abril de 2018, retificou o referido RQS.

Logo, constata-se a função do RQS como instrumento fiscalizatório de grande valia ao regulador, seja quanto à validação dos dados já recebidos, seja enquanto panorama da qualidade do serviço prestado, seja para a apuração dos índices que norteiam o reajuste das tarifas a serem cobradas pela Concessionária. Dessa forma, sua apresentação intempestiva dificulta a apuração da consistência dos dados encaminhados mensalmente a esta Agência (inclusive com potenciais repercussões no reajuste tarifário) e implica prejuízo ao acompanhamento e fiscalização da adequação dos serviços prestados pela Concessionária. Não se está diante, portanto, de um dano presumido em abstrato, como sugere a Concessionária, mas sim de uma prática infracional que impacta negativamente o exercício dos poderes-deveres atribuídos à ANAC enquanto Poder Concedente.

Por fim, em relação às considerações tecidas quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e insignificância, destaca-se que, em atenção às previsões dispostas no Capítulo VIII do Contrato de Concessão, a determinação da penalidade aplicável à Concessionária, caso confirmada a prática infracional a ela imputada, levará em conta, dentre outras circunstâncias, os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários, tais quais apontados acima, observando-se, ainda, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

8. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em suas alegações finais (SEI nº 2991544), a Concessionária, em síntese, apenas reitera os argumentos apresentados em sua defesa, já examinados acima. Remete-se, assim, à fundamentação anteriormente exposta.

9. DA CONCLUSÃO

Como já mencionado, o Contrato de Concessão inclui um rol de obrigações de cumprimento indispensável pela Concessionária, de modo que a constatação de possível desrespeito aos requisitos ali estabelecidos enseja a instauração de processo administrativo para a averiguação dos fatos e a aplicação das providências administrativas contratualmente previstas. A finalidade do processo sancionador é apurar a ocorrência de infração praticada pela autuada, ponderar as circunstâncias que aí concorrem e aplicar, se for o caso, a sanção contratual correspondente.

Resta nítida, portanto, com base nos elementos analisados neste processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de

10. DA DEFINIÇÃO DA SANÇÃO APLICÁVEL

O Contrato de Concessão, ao dispor sobre as penalidades, prevê que:

> CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES
>
> 8.1. O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pela ANAC ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em dispositivos legais e regulamentares da ANAC:
>
> 8.1.1.advertência;
>
> 8.1.2.multa;
>
> 8.1.3.suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como impedimento de contratar com a ANAC; e
>
> 8.1.4.caducidade.
>
> [...]
>
> Seção V – Do Procedimento de Aplicação das Penalidades
>
> 8.11. As penalidades devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da ANAC, assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente, devendo ser consideradas as seguintes circunstâncias:
>
> 8.11.1. a natureza e gravidade da infração;
>
> 8.11.2. o caráter técnico e as normas de prestação do serviço;
>
> 8.11.3. os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;
>
> 8.11.4. a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;
>
> 8.11.5. a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;
>
> 8.11.6. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
>
> 8.11.7. o histórico de infrações da Concessionária; e
>
> 8.11.8. a reincidência da Concessionária no cometimento da infração.

Dessa forma, constatada a ocorrência de infração, a definição da sanção aplicável (dentre aquelas previstas na citada cláusula 8.1) deve ocorrer, fundamentadamente, com base na análise das circunstâncias previstas na cláusula 8.11. Nota-se, ainda, que esta apuração levará em consideração, necessariamente, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, tal qual prevista na cláusula 8.11.5. Estabelecidas essas premissas, segue-se o exame daquelas circunstâncias:

Natureza e gravidade da infração: considerando-se a pena máxima cominada para a infração, conforme disposto na cláusula 8.4, primeiro item, do Contrato de Concessão, entende-se que a violação cometida é de baixo potencial ofensivo (gravidade leve);

Caráter técnico e as normas de prestação do serviço: a cláusula contratual ofendida não detém caráter técnico;

Danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários: existiram danos para o serviço e para os usuários, na medida em que a conduta infracional da autuada impediu a análise do RQS pela ANAC no período devido. Note-se que, como anteriormente mencionado, o RQS, além de ser instrumento de apoio ao cálculo do Fator Q, com consequências para o processo de reajuste tarifário, também consolida os resultados anuais dos IQS, facilitando a auditoria dos dados enviados mensalmente pela Concessionária, e traz um panorama da qualidade do serviço por ela prestado. Houve, portanto, prejuízo ao poder-dever da Agência de gerir e fiscalizar o Contrato de Concessão (e, via de consequência, a adequada prestação do serviço), com potencial danoso aos usuários;

Vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração: não se verificou vantagem auferida pela Concessionária em decorrência da prática da infração;

Número de usuários atingidos: tendo em vista que o RQS aborda aspectos que abrangem a prestação do serviço concedido como um todo, e considerando que, conforme se extrai da cláusula 3.2.1 do Contrato de Concessão, a atuação da ANAC no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais visa, dentre outros, preservar os direitos dos usuários, a conduta da Concessionária, ao causar prejuízo ao exercício dos poderes-deveres da Agência, causa um dano em potencial à universalidade dos usuários, uma vez que dificulta a fiscalização da adequada prestação do serviço e do cumprimento do Contrato de Concessão;

Circunstâncias gerais agravantes e atenuantes: não foram verificadas circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes;

Histórico de infrações da Concessionária e reincidência da Concessionária no cometimento da infração: à época da conduta aqui examinada, a Concessionária possuía em seu histórico quatro infrações definitivamente julgadas pelas quais fora sancionada (Autos de Infração nº 000880/2015, 000881/2015, 000882/2015 e 000883/2015, objetos dos Processos nº 00058.033485/2015-47, 00058.033486/2015-91, 00058.033488/2015-81 e 00058.033489/2015-25, respectivamente), mas não era reincidente no cometimento desta infração.

Postas estas considerações, confrontadas as circunstâncias de fato com a gravidade leve da infração, bem como o fato de não haver reincidência específica no seu cometimento, vislumbra-se adequada a aplicação de penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, nos termos da cláusula 8.2 do Contrato de Concessão.

11. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento pela competência conforme o inciso VI, art. 41 do Regimento Interno desta ANAC c/c art. 19, I, da Portaria nº 1.384/SRA, de 7 de maio de 2019, e ainda, conforme a cláusula 8.2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011-SBSG ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDO**:

- pela aplicação de sanção de **ADVERTÊNCIA** à Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., ante o descumprimento do disposto no item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011 – SBSG.

Determino, ainda, que a Concessionária seja formalmente oficiada da decisão aqui apresentada e, querendo, interponha Recurso Administrativo contra este ato, nos termos e prazo do art. 59 da Lei nº 9.784/1999, e suas alterações posteriores.

É como decido.

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA

Competência delegada - art. 19, I, da Portaria nº 1.384/SRA, de 7 de maio de 2019 (SEI nº 2994479)

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de Assessoramento**, em 07/06/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3061073** e o código CRC **41E0BB3A**.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO SEI Nº 3110591

Ao Senhor
JORGE ARRUDA
Diretor Presidente
Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.
Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
Área Especial, s/n, Lago Sul, Brasília/DF
CEP: 71.608-900

Referência: Processo nº 00058.000199/2018-48 - Auto de Infração nº: 000020/2018

Anexos: **Cópia da decisão de primeira instância proferida no processo**

Prezado Senhor Representante Legal da Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.

Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo acima discriminado.

Decisão: Aplicada a penalidade de Advertência

1. Pelo presente instrumento, fica a empresa Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.639.720/0001-06, notificada da decisão de primeira instância referente ao processo em epígrafe, na qual foi decidida a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** por infração ao disposto no item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011 – SBSG.

2. A notificada terá o prazo de **10 (dez) dias** para interpor recurso em face da decisão administrativa, contado a partir da data da ciência desta Notificação. Caso o recurso seja enviado por via postal, a tempestividade será aferida pela data em que for postado o documento.

3. Por oportuno, informamos que o arquivo eletrônico, com o inteiro teor dos autos do processo, encontra-se à disposição dessa Empresa, nos termos do art. 46 da Lei 9.784/99. O interessado poderá solicitar informações relativas ao processo por meio eletrônico via sistema SEI! ou pelo telefone 55 (61) 3314-4440.

4. Os recursos deverão ser encaminhados à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos SRA/ANAC, conforme o endereço abaixo:

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar
Brasília – DF CEP: 70308-200

Atenciosamente,

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

Gerente Técnico de Assessoramento

Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de Assessoramento**, em 07/06/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3110591** e o código CRC **29CAB52B**.

Referência: Caso responda a esta Notificação, indicar expressamente o Processo nº 00058.000199/2018-48

SEI nº 3110591

Para mais informações sobre o processo sancionatório da ANAC, acesse https://www.anac.gov.br/links/julgamentos.

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 70579008 3 BR

AGÊNCIA STIND / CTAF
BRASÍLIA - DSB

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
10 JUN. 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos

SRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C

Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CIDADE / LOCALITÉ

Brasília/DF **CEP: 70.308-200**

UF

BRASIL
BRÉSIL

RECEBIDO EM
19/06/19
Às 14:40 h.
Juliano
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

JORGE ARRUDA – Diretor-Presidente
Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek - Área Especial, s/n - Lago Sul

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
CEP n.º 71608-900	Brasília/DF		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO SEI Nº 3110591

Processo nº 00058.000199/2018-48 Nº SEI: 3110591

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Gustavo Rodrigues Lafetá
Protocolo
INFRAMERICA

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
13/06/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD/LAGO SUL
13 JUN 2019
DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Wellington Ribeiro
Agente de Correios - Atividade Carteiro
Matrícula 8.135.421-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Aviso de Recebimento - AR JT705790083BR (3155710) SEI 00058.000199/2018-48 / pg. 62

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000020/2018 (SEI nº 1399493), imputando à Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. conduta consistente em "Deixar de submeter à ANAC os resultados anuais dos IQS por meio de Relatório de Qualidade de Serviço (RQS) com até 30 dias de antecedência da data prevista para o reajuste das tarifas", em infração do que preconiza o item 3.5 do Anexo 2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2011 – SBSG.

2. Em 07/06/2019, o processo foi decidido em primeira instância, concluindo-se pela aplicação de advertência à autuada, cf. decisão fundamentada (SEI nº 3061073).

3. Devidamente notificada da aplicação da penalidade (SEI nº 3110591) na data de 13/06/2019 (SEI nº 3155710), não houve a apresentação de recurso dentro do prazo legal.

4. Diante do exposto, conclua-se o processo após os devidos registros nos controles internos.

FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Miranda Cardoso**, **Gerente Técnico de Assessoramento**, em 08/07/2019, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3204601** e o código CRC **68D029B0**.